



## GUIA FISCAL PRÁTICO: INVESTIMENTO EM PORTUGAL

## PRINCIPAIS IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO

- **Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

- Nome: Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- Taxa: 21% + 1,5% a título de derrama municipal + 3%, 5% ou 9% a título de derrama estadual
- Lei aplicável:  
[Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro de 1988, republicado pela Lei n.º 2/2014 de 16 de janeiro de 2014 \(CIRC\)](#). [Decreto-Lei n.º 215/89 de 1 de julho de 1989 \(Estatuto dos Benefícios Fiscais\)](#)

- **Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

- Nome: Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- Taxa: (i) geral: de 14,5% a 48% + 2,5% a 5%; (ii) rendimento passivo: 28% ou 35%; (iii) Residentes não habituais: 0%, 20%, 28% ou 35%
- Lei aplicável: Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro de 1988 (CIRS)

- **Tributação do Rendimento de Não Residentes**

- Nome: Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ou Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- Taxa: (i) geral: para pessoas singulares: 28%; para pessoas coletivas: 25%; (ii) dividendos: 0%, 25% ou 35%; (iii) juros: 0%, 25% ou 35%; (iv) *royalties*: para pessoas singulares: 0% ou 28%; para pessoas coletivas: 0% ou 25%

## AUTORIDADE TRIBUTÁRIA: AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA “ATA”

- Sítio da internet: <http://www.portaldasfinancas.gov.pt/at/html/index.html>

## FERRAMENTA DE PESQUISA PARA TRATADOS DE DUPLA TRIBUTAÇÃO PORTUGUESES

- **ATA**

- Sítio da internet:

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/convencoes\\_evitar\\_dupla\\_tributacao/convencoes\\_tabelas\\_do\\_clib/](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/convencoes_evitar_dupla_tributacao/convencoes_tabelas_do_clib/)



## FERRAMENTA DE PESQUISA PARA LEI PORTUGUESA

- **Diário da República**
  - Sítio da internet: <https://dre.pt/>
- **Procuradoria Geral da República**
  - Sítio da internet: <http://www.ministeriopublico.pt/iframe/pesquisar>

## ÍNDICE

|           |   |           |
|-----------|---|-----------|
| <b>1.</b> | <b>RESUMO DOS PRINCIPAIS IMPOSTOS .....</b>   | <b>6</b>  |
| 1.1       | Impostos diretos .....  | 6         |
| 1.1.1     | <i>Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas - “IRC” .....</i>                  | <i>6</i>  |
| 1.1.2     | <i>Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares - “IRS”).....</i>                  | <i>6</i>  |
| 1.1.3     | <i>IRC ou IRS para investidores não residentes: .....</i>                               | <i>7</i>  |
| 1.2       | Impostos indiretos .....  | 7         |
| 1.2.1     | <i>Imposto sobre o Valor Acrescentado - “IVA” .....</i>                                 | <i>7</i>  |
| 1.2.2     | <i>Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis - “IMT” .....</i>        | <i>7</i>  |
| 1.2.3     | <i>Imposto do Selo .....</i>  | <i>7</i>  |
| 1.2.4     | <i>Imposto Municipal sobre Imóveis - “IMI”.....</i>                                     | <i>8</i>  |
| 1.2.5     | <i>Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis – “AIMI” .....</i>                      | <i>8</i>  |
| 1.2.6     | <i>Impostos Aduaneiros.....</i>   | <i>8</i>  |
| 1.3       | Outros impostos relevantes.....   | 9         |
| <b>2.</b> | <b>ENQUADRAMENTO GERAL .....</b>  | <b>9</b>  |
| 2.1       | Interpretação da lei fiscal.....  | 9         |
| 2.2       | Regras anti-abuso .....   | 9         |
| 2.3       | Caducidade e Prescrição .....   | 9         |
| 2.4       | Sanções .....   | 10        |
| 2.5       | Fraude fiscal.....  | 11        |
| <b>3.</b> | <b>PRINCIPAIS REGRAS FISCAIS INTERNACIONAIS .....</b>                                   | <b>11</b> |
| 3.1       | Acordos de Dupla Tributação (“ADT”).....  | 11        |
| 3.2       | Eliminação da dupla tributação .....  | 11        |
| 3.2.1     | <i>Isenção de participações referentes a dividendos (Participation Exemption) .....</i> | <i>11</i> |
| 3.2.2     | <i>Isenção de participações referentes a mais-valias.....</i>                           | <i>12</i> |
| 3.2.3     | <i>Dedução do imposto pago no estrangeiro.....</i>                                      | <i>12</i> |
| 3.3       | Preços de Transferência .....   | 13        |
| 3.4       | Regras CFC.....   | 13        |
| <b>4.</b> | <b>TRIBUTAÇÃO DE UMA EMPRESA.....</b>   | <b>14</b> |
| 4.1       | IRC .....   | 14        |
| 4.1.1     | <i>Disposições Gerais .....</i>   | <i>14</i> |



|           |  |           |
|-----------|--|-----------|
| 4.1.2     | <i>Exercício Fiscal</i> .....  | 14        |
| 4.1.3     | <i>Taxas</i> .....   | 14        |
| 4.1.4     | <i>Gastos</i> .....  | 15        |
| 4.1.5     | <i>Tributação Autónoma</i> .....   | 15        |
| 4.1.6     | <i>Despesas de financiamento</i> .....   | 16        |
| 4.1.7     | <i>Prejuízos fiscais</i> .....   | 16        |
| 4.1.8     | <i>Regime de consolidação fiscal</i> .....   | 17        |
| 4.1.9     | <i>Pagamentos de IRC</i> .....   | 18        |
| 4.1.10    | <i>Retenções na fonte</i> .....  | 18        |
| 4.2       | <i>Impostos retidos na fonte sobre pagamentos feitos a empregados e profissionais independentes</i> .....      | 19        |
| 4.3       | <i>Impostos retidos na fonte sobre pagamentos a não residentes</i> .....                                       | 19        |
| 4.3.1     | <i>Dividendos</i> .....  | 19        |
| 4.3.2     | <i>Juros</i> .....   | 20        |
| 4.3.3     | <i>Royalties</i> .....   | 21        |
| 4.3.4     | <i>Serviços</i> .....  | 21        |
| 4.4       | <i>Impostos sobre a venda e a transmissão de ativos de uma empresa</i> .....                                   | 21        |
| 4.4.1     | <i>IRC</i> .....   | 21        |
| 4.4.2     | <i>IVA</i> .....   | 22        |
| 4.4.3     | <i>Imposto Sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)</i> .....  | 22        |
| 4.4.4     | <i>Imposto do Selo</i> .....   | 22        |
| 4.4.5     | <i>Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)</i> .....   | 23        |
| 4.4.6     | <i>Imposto Municipal sobre Imóveis Adicional (AIMI)</i> .....  | 23        |
| <b>5.</b> | <b>INVESTIMENTO ESTRANGEIRO</b> .....  | <b>23</b> |
| 5.1       | <i>Abertura comercial e legal ao investimento estrangeiro</i> .....  | 23        |
| 5.2       | <i>Investidores estrangeiros domiciliados em paraísos fiscais</i> .....  | 23        |
| <b>6.</b> | <b>ESCOLHA DO VEÍCULO DE INVESTIMENTO</b> .....  | <b>24</b> |
| 6.1       | <i>Veículos de investimento comumente utilizados e principais diferenças; regra geral e recomendação</i> ..... | 24        |
| 6.1.1     | <i>Sociedades Anónimas</i> .....   | 24        |
| 6.1.2     | <i>Sociedades por quotas</i> .....   | 24        |
| 6.2       | <i>Entidades com outras formas jurídicas</i> .....   | 25        |
| 6.3       | <i>Entidades transparentes do ponto de vista fiscal</i> .....  | 25        |
| 6.4       | <i>Outros veículos de investimento com benefícios fiscais</i> .....  | 25        |



|            |   |           |
|------------|---|-----------|
| 6.4.1      | <i>Fundos de investimento mobiliário</i> .....  | 25        |
| 6.4.2      | <i>Fundos de investimento imobiliário</i> .....   | 26        |
| 6.4.3      | <i>Zona Franca da Madeira</i> .....   | 26        |
| <b>7.</b>  | <b>PROCEDIMENTOS E FORMALIDADES DE INVESTIMENTO</b> .....   | <b>27</b> |
| <b>8.</b>  | <b>FINANCIAMENTO DO VEÍCULO DE INVESTIMENTO</b> .....   | <b>28</b> |
| 8.1        | Capital Próprio.....  | 28        |
| 8.2        | Dívida .....  | 28        |
| 8.3        | Recomendações sobre a forma e proporção do financiamento.....                                     | 29        |
| <b>9.</b>  | <b>DESINVESTIMENTO</b> .....  | <b>30</b> |
| 9.1        | Reduções de capital e reembolso aos accionistas.....  | 30        |
| 9.2        | Mais-valias.....  | 30        |
| 9.3        | Mais-valias indirectas .....  | 30        |
| <b>10.</b> | <b>REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA</b> .....   | <b>31</b> |
| 10.1       | Principais regras fiscais aplicáveis às fusões, cisões, permutas e transferências de ativos ..... | 31        |
| 10.2       | Regime de neutralidade fiscal aplicável às reorganizações societárias.....                        | 31        |
| <b>11.</b> | <b>REGIME DOS RESIDENTES NÃO HABITUAIS</b> .....  | <b>31</b> |
|            | <b>GRUPO DE TRABALHO</b> .....  | <b>33</b> |

## 1. RESUMO DOS PRINCIPAIS IMPOSTOS

### 1.1 Impostos diretos

#### 1.1.1 Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas - "IRC"

- Base tributável: rendimento mundial das pessoas coletivas residentes em Portugal para efeitos fiscais.
- Taxas:
  - Geral: 21%; potencialmente acrescida uma derrama municipal de até 1,5% dos lucros tributáveis. A derrama estadual também se poderá aplicar nos seguintes termos: 3% sobre o lucro tributável superior a EUR 1,5 M e que não exceda os EUR 7,5 M; 5% sobre o lucro tributável superior a EUR 7,5 M e que não exceda os EUR 35 M; e 9% sobre o lucro tributável superior a EUR 35 M.
  - Fundos de Investimento Mobiliário e Fundos de Investimento Imobiliário (ou sociedades): 21%. No entanto, regra geral, os rendimentos de capitais, rendimentos prediais e mais-valias não estão sujeitos a IRC.
- Lei aplicável:
  - Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro de 1988, republicado pela Lei n.º 2/2014 de 16 de janeiro de 2014 (CIRC)
  - Decreto-Lei n.º 215/89 de 1 de julho de 1989 (Estatuto dos Benefícios Fiscais)

#### 1.1.2 Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares - "IRS"

- Base tributável: rendimento mundial das pessoas singulares residentes em Portugal para efeitos fiscais.
- Taxas:
  - Geral: taxas progressivas de IRS que variam entre 14,5% e 48%, acrescidas de (i) uma taxa adicional de 2,5% aplicável aos rendimentos tributáveis superiores a EUR 80.000 e que não excedam os EUR 250.000 e de 5% aplicável aos rendimentos tributáveis superiores a EUR 250,000 (ii) Rendimento passivo (dividendos, juros, mais-valias, rendas): 28% (35% para rendimentos provenientes de países sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável constantes de lista aprovada pelo Governo).
- Residentes não-habituais: rendimento tributável isento ou sujeito a IRS à taxa de 20%. Lei:
  - Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro de 1988 (CIRS).

### 1.1.3 IRC ou IRS para investidores não residentes:

- Base tributável: rendimento auferido em Portugal.
- Taxas gerais:
  - IRS: 28%.
  - IRC: 25% (35% para pagamentos realizados a entidades residentes em países sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável).
- Lei aplicável:
  - CIRS e CIRC.

## 1.2 Impostos indiretos

### 1.2.1 Imposto sobre o Valor Acrescentado - "IVA"

- Base tributável: venda de bens, importações e prestações de serviços realizadas por sujeitos passivos de IVA. Regra geral, o imposto é recuperável pelo sujeito passivo.
- Taxas:
  - Normal: 23%.
  - Intermédia: 13% (e.g. restaurantes).
  - Reduzida: 6% (e.g. bens essenciais).
- Lei aplicável:
  - Decreto-Lei n.º 394-B/84 de 26 de dezembro de 1984 (CIVA).

### 1.2.2 Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis - "IMT"

- Base tributável: transmissão de imóveis localizados em Portugal.
- Taxas:
  - Até 6.5% para prédios urbanos.
  - 5% para prédios rústicos.
  - 10% se o adquirente for uma sociedade residente num país sujeito com um regime fiscal claramente mais favorável.
- Lei aplicável:
  - Decreto-Lei n.º 287/2003 de 12 de novembro de 2003 (CIMT).

### 1.2.3 Imposto do Selo

- Base tributável: todos os atos, contratos, documentos, instrumentos e quaisquer outros eventos tributáveis, previstos no Código do Imposto do Selo, i.e. transações de crédito, garantias, transmissões de bens imóveis.



- Taxas:
  - De 0.04% a 0.6% em financiamentos e garantias, dependendo do respetivo prazo.
  - 0.8% para transmissões de bens imóveis.
- Lei aplicável:
  - Decreto-Lei n.º 287/2003 de 12 de novembro de 2003 (Código do Imposto do Selo).

#### 1.2.4 Imposto Municipal sobre Imóveis - "IMI"

- Base tributável: propriedade de um imóvel localizado em Portugal.
- Taxas:
  - 0.8% para prédios rústicos.
  - De 0.3% a 0.45% para prédios urbanos (definido anualmente pelos Municípios).
- Lei aplicável:
  - Decreto-Lei n.º 287/2003 de 12 de novembro de 2003 (Código do IMI).

#### 1.2.5 Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis – "AIMI"

- Base tributável: propriedade de um terreno para construção ou de um prédio urbano para fins habitacionais localizado em Portugal.
- Taxas:
  - 0.4% em prédios cuja propriedade pertença a pessoas coletivas.
  - 0.7% em prédios cuja propriedade pertença a pessoas singulares, 1% sobre o valor tributável superior a € 1M e que não exceda os € 2M, e 1,5% sobre o valor tributável superior a € 2M. O valor tributável corresponde valor patrimonial tributário do imóvel e as pessoas singulares beneficiam de uma dedução de € 600.000 do valor patrimonial tributário total correspondente a todos os bens imóveis detidos pela pessoa singular
- Lei aplicável:
  - Decreto-Lei n.º 287/2003 de 12 de novembro de 2003 (Código do IMI).

#### 1.2.6 Impostos Aduaneiros

- Base tributável: importações de bens para a UE através das fronteiras portuguesas.
- Taxas: variáveis de acordo com a Pauta Aduaneira Comum, em função do tipo de bens e da sua origem. As tarifas podem ser específicas (por unidade ou quantidade de mercadorias), mistas ou ad valorem.
- Lei aplicável:
  - A Lei que regula os Direitos Aduaneiros, em vigor em Portugal, segue os Regulamentos da UE. Os regulamentos mais importantes são (i) Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União; (ii) o Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2015/2446, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas de execução relativas a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 55.º do Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2016/341 de 17 de

dezembro de 2015; (iii) Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que fixa as regras de execução de certas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro da União.

### 1.3 Outros impostos relevantes

- Impostos especiais sobre o consumo

## 2. ENQUADRAMENTO GERAL

### 2.1 Interpretação da lei fiscal

A interpretação da lei fiscal e a qualificação dos factos aos quais as regras são aplicadas devem ser feitas de acordo com as regras e os princípios gerais de interpretação da lei. Se um determinado conceito de outro ramo do direito for utilizado no âmbito do direito fiscal, deve ser interpretado em conformidade com o seu próprio ramo do direito. Quaisquer dúvidas devem ser interpretadas à luz da substância económica do facto.

Os sujeitos passivos também podem solicitar à AT informações vinculativas. O principal requisito para a apresentação de um pedido de informação vinculativa é que o mesmo seja acompanhado de uma proposta de enquadramento jurídico-tributário da situação em análise. Poderão ser solicitados dois tipos de decisões : (i) Um pedido de informação vinculativa normal (sem urgência), que não tem qualquer custo associado, mas em relação ao qual as autoridades tributárias dispõem de um prazo indicativo de 150 dias para decidir. O incumprimento do prazo de decisão não tem qualquer consequência; e (ii) Um pedido com carácter de urgência, o carácter de urgência tem de ser reconhecido pela AT. Os custos podem variar entre EUR 2.550 e EUR 25.500 consoante a complexidade da questão, e devendo ser decididos no prazo de 90 dias. Se nenhuma decisão for emitida após os 90 dias, o enquadramento fiscal proposto pelo contribuinte será considerado tacitamente aceite.

### 2.2 Regras anti-abuso

O regime fiscal português apresenta uma regra geral anti-abuso, de acordo com a qual, qualquer ato ou transação levada a cabo de forma artificiosa ou fraudulenta, com o objetivo de reduzir, evitar ou diferir temporalmente o imposto que de outra maneira seria devido ou de obter uma poupança fiscal que não seria obtida se a ação ou transação normal ou correta tivesse sido realizada, deve ser considerado ineficaz para efeitos fiscais.

Para além da referida regra geral anti-abuso, as regras CFC e de preços de transferência constituem também regras fiscais anti-abuso aplicáveis a fusões, transferências de ativos ou permutas de ações, assim como as regras sobre pagamentos efetuados a entidades residentes em jurisdições que apresentem regimes fiscais claramente mais favoráveis (negando a dedutibilidade de determinadas despesas ou a aplicação de determinados benefícios fiscais).

### 2.3 Caducidade e Prescrição

Tendo em vista a cobrança de impostos, as autoridades fiscais têm de emitir primeiro uma nota de liquidação fiscal, antes do termo do prazo de caducidade.

Regra geral, o prazo de caducidade para as autoridades fiscais emitirem notas de liquidação é de quatro anos a contar do facto gerador (em alguns casos, o prazo de prescrição começa a contar a partir do termo do período de tributação relevante), exceto nos casos seguintes:

- IMT e Imposto do Selo sobre transmissões gratuitas ou transmissões a título oneroso de imóveis: oito anos.

- Se for detetado um erro na declaração de rendimentos do sujeito passivo ou se a matéria coletável for determinada através de métodos indiretos: três anos.
- Se o sujeito passivo declarar qualquer dedução ou crédito de imposto, o prazo de caducidade é o prazo durante o qual esse direito possa ser exercido.
- Se for instaurado procedimento criminal e a liquidação depender de factos sob investigação, o prazo de caducidade das liquidações é prorrogado até um ano após o termo do processo penal (quer após a conclusão do inquérito criminal, quer após a emissão de uma decisão judicial final sobre o processo penal).
- Se os factos estiverem relacionados com uma jurisdição com um regime claramente mais favorável e estes não tiverem sido declarados às autoridades fiscais, ou se os factos estiverem relacionados com depósitos ou valores mobiliários detidos em instituições financeiras fora da UE ou em filiais de instituições financeiras residentes, localizadas fora da UE, cuja existência e identificação não foram indicadas pelo contribuinte na sua declaração de rendimentos do respetivo ano: doze anos.

O prazo de caducidade da liquidação do imposto é suspenso se as autoridades fiscais iniciarem uma inspeção fiscal externa (realizada na sede ou em outras instalações do contribuinte). Esta suspensão não se aplica se a inspeção fiscal não estiver concluída no prazo de seis meses (considera-se que a inspeção fiscal externa está concluída quando o contribuinte é notificado do relatório final da mesma).

Existem várias outras regras relativas à suspensão do prazo de caducidade da liquidação do imposto. Por exemplo, se houver um litígio pendente (independentemente de se tratar de um processo administrativo ou judicial), o prazo de caducidade dessa liquidação fica suspenso desde a data em que o processo é apresentado, até à emissão da decisão final no âmbito desse processo.

Após a emissão da liquidação de imposto pelas autoridades fiscais, existe também um prazo de prescrição dentro do qual as autoridades fiscais podem cobrar os impostos.

Regra geral, o prazo de prescrição para a cobrança de impostos é de oito anos (a contar da data em que ocorreu o facto gerador do imposto). No entanto, se os factos estiverem relacionados com um paraíso fiscal constante da lista aprovada pelo Governo, e não tiverem sido declarados às autoridades fiscais, ou se os factos estiverem relacionados com depósitos ou valores mobiliários detidos em instituições financeiras fora da UE ou em subsidiárias de instituições financeiras residentes, localizadas fora da UE, cuja existência e identificação não tenha sido indicada pelo sujeito passivo na sua declaração de rendimentos do respetivo ano, o prazo de prescrição para a cobrança do imposto é de quinze anos.

## 2.4 Sanções

O regime fiscal português estabelece um conjunto de infrações fiscais derivadas do atraso na entrega ou no cumprimento das obrigações fiscais, do incumprimento de realização de pagamentos e do incumprimento de obrigações fiscais acessórias. Regra geral, cada infração tem uma coima mínima e máxima. Sempre que a coima seja devida por uma pessoa coletiva, os montantes mínimo e máximo fixados são duplicados. A coima mínima é de 50 euros e a máxima de 165.000 euros para as infrações cometidas dolosamente e de 45.000 euros para as infrações cometidas a título de negligência. É possível reduzir a sanção aplicável a: (i) 12,5% do montante mínimo, se for apresentado um pedido de pagamento antecipado da coima no prazo de 30 dias a contar da data da prática da infração ou do início de um procedimento de inspeção; (ii) 25% do montante mínimo, se for apresentado um pedido de pagamento antecipado da coima antes do início do procedimento de avaliação da coima ou de um procedimento de inspeção; ou (iii) 75% do montante mínimo, se for apresentado um pedido de pagamento antecipado da coima antes do termo do procedimento de inspeção e a infração for considerada negligência.

## 2.5 Fraude fiscal

É considerada fraude fiscal qualquer conduta ilegal realizada com o objetivo de evitar a liquidação, entrega ou pagamento de impostos, ou a obtenção de um benefício fiscal, reembolso ou outra poupança fiscal que reduza a receita fiscal através:

- Da ocultação ou alteração de factos ou valores que devam ser registados nos livros contabilísticos ou nas declarações fiscais apresentadas pelo contribuinte e utilizadas pelas autoridades fiscais para avaliar e determinar a matéria coletável;
- Da ocultação ou alteração de factos ou valores que devam ser revelados às autoridades fiscais; ou
- De uma operação fictícia, quer pelo seu valor, quer pela sua natureza, quer pela interposição, omissão ou substituição de entidades, pode ser qualificada como fraude fiscal se o contribuinte obtiver um lucro ilícito superior a 15.000 euros. Este montante é calculado com base em cada declaração de rendimentos, sendo que, se este montante não for atingido, a conduta constituirá uma infração fiscal e não um crime fiscal.

Uma pessoa coletiva que seja condenada por fraude pode ser sujeita a uma sanção pecuniária de até 360 dias de duração (cada dia pode variar entre 5 e 5.000 euros). Se determinadas condições estiverem reunidas (como a utilização de faturas falsas, ou se uma conduta ilegal conduzir a um lucro económico superior a 50.000 euros), a sanção aplicável pode ser de até cinco anos de prisão ou uma sanção com uma duração de 240 a 1.200 dias (no caso de pessoas coletivas). Se o comportamento ilícito resultar num benefício fiscal superior a 200.000 euros, a pena aplicável será de dois a oito anos de prisão e de 480 a 1.920 dias (no caso de pessoas coletivas).

## 3. PRINCIPAIS REGRAS FISCAIS INTERNACIONAIS

### 3.1 Acordos de Dupla Tributação (“ADT”)

Portugal tem uma vasta rede de ADTs; 78 ADTs em vigor (por exemplo com Alemanha, Chile, China, Colômbia, Espanha, EUA, França, Holanda, Perú e Reino Unido) e outros quatro que já foram assinados mas que ainda não se encontram em vigor.

A lista completa pode ser consultada em:

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/convencoes\\_evitar\\_dupla\\_tributacao/convencoes\\_tabelas\\_doclib/](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/convencoes_evitar_dupla_tributacao/convencoes_tabelas_doclib/)

### 3.2 Eliminação da dupla tributação

#### 3.2.1 *Isenção de participações referentes a dividendos (Participation Exemption)*

Os dividendos distribuídos a pessoas coletivas residentes Portugal poderão estar isentos de IRC, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- O beneficiário (que não seja abrangido pelo regime da transparência fiscal) detenha direta ou indiretamente pelo menos 10% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas.
- As participações em causa tenham sido detidas, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à distribuição (ou, se detidas há menos tempo, o acionista se comprometer a mantê-las até que se complete o período de um ano).
- A entidade distribuidora não seja uma entidade residente numa jurisdição sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável, de acordo com a já referida lista, e esteja sujeita e não isenta de IRC ou de um imposto referido na Diretiva Mães e Filhas, ou de qualquer imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas análogo aos referidos, e que a taxa legal que lhe é aplicável não seja inferior a 60% da taxa do IRC em vigor (i.e. 12.6% no que se refere 2019) (condição de “sujeição a imposto”).

O regime de isenção da participação não é aplicável aos dividendos dedutíveis para efeitos fiscais ao nível da entidade pagadora.

Dividendos distribuídos por uma sociedade residente em Portugal: (i) à sociedade-mãe residente noutra Estado-Membro da UE; (ii) a uma sociedade residente num Estado do EEE que esteja sujeita a obrigações de troca de informações semelhantes às estabelecidas pela UE; (iii) à sociedade-mãe residente num país com o qual Portugal tenha um ADT que preveja procedimentos de troca de informações; ou (iv) a um estabelecimento estável situado noutra Estado da UE ou do EEE que tenha a sua sede noutra Estado-Membro da UE, ou um Estado do EEE que esteja sujeito a obrigações de troca de informações semelhantes às obrigações estabelecidas pela UE, ou localizado num país com o qual Portugal tenha um ADT que preveja procedimentos de troca de informações, não estão sujeitos a qualquer tributação em Portugal (quer na fonte quer na tributação final), desde que, entre outras condições, o investidor não residente detenha uma participação de pelo menos 10% na sociedade portuguesa, durante um período ininterrupto de 1 ano, e ambas as sociedades estejam sujeitas a um dos impostos sobre o rendimento enumerados na alínea c) do artigo 2.º da Diretiva Sociedades Mães-Filhas ou, no caso de sociedades residentes num Estado do EEE ou num país com uma acordo de dupla tributação, a um imposto sobre o rendimento semelhante, com uma taxa não inferior a 60% da taxa de IRC em vigor em Portugal (ou seja, 12,6% para 2019).

### 3.2.2 Isenção de participações referentes a mais-valias

As mais-valias realizadas ou as menos-valias suportadas por sociedades residentes poderão também ser excluídas do IRC se se verificar que os requisitos acima referidos para a isenção de participação nos dividendos, estão cumpridos.

O regime em apreço não é aplicável às mais-valias ou menos-valias resultantes da transmissão de uma participação social ou de outros instrumentos de capital, tais como prestações suplementares, numa subsidiária, cujo património seja composto, direta ou indiretamente, em mais de 50%, por imóveis situados em Portugal, salvo se esses ativos forem afetos a uma atividade industrial, comercial ou agrícola que não consista na compra e venda de imóveis. Apenas são considerados para este efeito os imóveis adquiridos a partir de 1 de Janeiro de 2014, inclusive.

### 3.2.3 Dedução do imposto pago no estrangeiro

Uma pessoa coletiva residente que obtenha rendimentos de origem estrangeira tem direito a um crédito de imposto direto igual ao menor dos seguintes montantes: (i) o imposto estrangeiro pago; ou (ii) o IRC devido sobre esse rendimento (calculado antes da concessão do crédito), excluindo todos os custos ou perdas direta ou indiretamente suportados com vista à obtenção do rendimento. O crédito fiscal é avaliado numa base país a país, tendo em conta os rendimentos obtidos em cada um deles (excluindo os rendimentos que sejam atribuídos aos estabelecimentos estáveis da referida pessoa coletiva portuguesa, casos em que o crédito fiscal é calculado separadamente).

No caso de rendimentos provenientes de um país com o qual Portugal tenha celebrado um tratado fiscal, o crédito de imposto é limitado ao montante de imposto a pagar no Estado da fonte, ao abrigo do tratado fiscal aplicável.

Adicionalmente, uma pessoa coletiva residente que obtenha dividendos e reservas no estrangeiro, sujeita a IRC (não beneficiando do regime do *participation exemption*) tem direito a um crédito indireto do imposto estrangeiro pago, que permita uma dedução igual ao menor dos seguintes montantes: (i) uma fração do imposto estrangeiro pago pela entidade estrangeira distribuidora dos dividendos ou por entidades direta ou indiretamente detidas por esta última, na proporção dos lucros distribuídos ou (ii) o IRC devido sobre os lucros distribuídos (calculado antes da concessão do crédito), excluindo todos os custos ou perdas direta ou indiretamente suportados para obter o rendimento e obter a dedução do crédito direto de imposto acima referido. O crédito indireto sobre o imposto estrangeiro só é aplicável se: (i) a sociedade beneficiária detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 10% do capital social ou dos direitos de voto da entidade distribuidora; e (ii) a participação em causa tenha sido detida ininterruptamente durante o ano anterior à distribuição (ou, se detida por um período mais curto, o acionista se comprometer a mantê-la até que seja completado o período de um ano).

Em qualquer caso, este regime não será aplicável se o imposto estrangeiro tiver sido pago por uma entidade residente numa jurisdição com um regime fiscal claramente mais favorável ou por uma entidade detida pela pessoa coletiva residente em Portugal através de uma entidade residente numa jurisdição com um regime fiscal claramente mais favorável

### 3.3 Preços de Transferência

Nos termos do CIRC, as operações realizadas entre partes relacionadas são valorizadas ao valor de mercado. Considera-se que existe uma relação especial quando uma entidade é capaz de influenciar, direta ou indiretamente, de forma decisiva, as decisões de gestão de outra entidade (note-se que se considera que existe, em particular, entre uma sociedade residente e os seus acionistas que detenham direta ou indiretamente uma participação de, pelo menos, 20%).

De acordo com as regras portuguesas de preços de transferência, os juros de empréstimos obtidos de partes relacionadas devem ser avaliados em condições normais de mercado e devidamente documentados. Para este efeito, o CIRC remete para os métodos de valorização dos preços de transferência da OCDE. Como regra geral, o valor de plena concorrência numa transação entre partes relacionadas deve ser estabelecido através do método do preço comparável de mercado, do método do preço de revenda minorado ou do método do custo majorado.

O não cumprimento do princípio da plena concorrência pode resultar em ajustamentos aos lucros tributáveis declarados e na avaliação do respetivo imposto, juros compensatórios e multas.

As entidades com um rendimento total superior a 3 milhões de euros devem elaborar um dossier de preços de transferência que evidencie as transações efetuadas com partes relacionadas, bem como as políticas de preços de transferência da sociedade.

### 3.4 Regras CFC

As regras CFC portuguesas podem aplicar-se aos rendimentos auferidos por uma entidade não residente que tenha uma entidade residente em Portugal como beneficiária ou acionista.

Entende-se por CFC uma entidade estrangeira sujeita a um "regime fiscal mais favorável", o que se considera ocorrer quando: (i) seja residente num país ou território classificado como paraíso fiscal; (ii) o imposto sobre os lucros efetivamente pago seja inferior a 50% do imposto que seria devido nos termos do Código do IRC.

As regras CFC aplicam-se quando uma sociedade residente em Portugal detenha, direta ou indiretamente (através de um representante, fiduciário ou intermediário), pelo menos 25% das ações, direitos de voto ou direitos sobre os rendimentos obtidos com os ativos detidos pelas CFC.

O regime CFC não se aplica a pessoas coletivas residentes na UE ou no EEE se a constituição e as atividades da entidade controlada se basearem em razões económicas válidas e a entidade exercer atividades agrícolas, comerciais, industriais ou de serviços.

As regras CFC não se aplicam a entidades não residentes em território português desde que a soma dos rendimentos que sejam provenientes de uma ou mais das seguintes categorias não exceda 25% do total dos seus rendimentos:

- Royalties ou outros rendimentos provenientes de direitos da propriedade intelectual, direitos de imagem ou direitos similares;
- Dividendos e rendimentos provenientes da alienação de partes de capital;
- Rendimentos provenientes de locação financeira;

- Rendimentos provenientes de operações próprias da atividade bancária, mesmo que não exercida por instituições de crédito, da atividade seguradora ou de outras atividades financeiras, realizadas com entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC;
- Rendimentos provenientes de empresas de faturação que obtenham rendimentos de comércio e serviços provenientes de bens e serviços comprados e vendidos a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º, e que acrescentem pouco ou nenhum valor económico;
- Juros ou outros rendimentos de capitais.

## 4. TRIBUTAÇÃO DE UMA EMPRESA

### 4.1 IRC

#### 4.1.1 Disposições Gerais

As sociedades residentes em Portugal estão sujeitas ao IRC sobre os seus rendimentos mundiais provenientes de todas as fontes, incluindo as mais-valias.

A matéria coletável das sociedades portuguesas é determinada com base na sua demonstração de resultados (DR), elaborada de acordo com as regras contabilísticas (baseadas Sistema de Normalização Contabilística - SNC), tal como ajustadas nos termos do CIRC.

#### 4.1.2 Exercício Fiscal

Nos termos do CIRC, regra geral, o ano fiscal corresponde ao ano civil. No entanto, as entidades residentes em Portugal para efeitos fiscais, bem como os estabelecimentos estáveis ("EE") de entidades não residentes podem optar por um exercício fiscal diferente.

As entidades que tenham alterado o seu exercício fiscal para um período que não corresponda ao ano civil não poderão alterar o seu exercício fiscal nos cinco períodos fiscais seguintes. No entanto, esta restrição não é aplicável quando a pessoa coletiva em causa faça parte de um grupo de sociedades, sujeito à consolidação das contas, e a sociedade-mãe escolha um exercício fiscal diferente.

Se uma entidade optar por ter um exercício financeiro e fiscal diferente por razões societárias e contabilísticas, será obrigada a ter dois encerramentos de contas separados, um para fins societários e contabilísticos e outro para efeitos fiscais. Além disso, deverá cumprir os prazos das suas obrigações em matéria de IRC com base no seu exercício fiscal, designadamente a apresentação das declarações fiscais. Assim, na prática, o exercício financeiro tende a ser o mesmo que o exercício fiscal.

#### 4.1.3 Taxas

A taxa normal de IRC aplicável às empresas residentes é de 21%, podendo ser adicionada uma derrama de até 1,5% sobre o lucro tributável da empresa (a derrama é determinada anualmente por cada município). Adicionalmente, poderá igualmente ser aplicável uma derrama estadual com as seguintes taxas: 3% sobre o lucro tributável superior a 1,5 milhões de euros e que não exceda os 7,5 milhões de euros; 5% sobre o lucro tributável superior a 7,5 e que não exceda os 35 milhões de euros; e 9% sobre o lucro tributável superior a 35 milhões de euros.

#### 4.1.4 Gastos

O Código do IRC estabelece que os gastos incorridos por uma sociedade são dedutíveis para efeitos de IRC se forem devidamente documentados e incorridos ou suportados pelo sujeito passivo com vista à obtenção ou à garantia do rendimento tributável, nomeadamente: despesas relativas à produção ou à aquisição de bens ou serviços, distribuição, transporte, publicidade e vendas de bens e serviços, despesas financeiras, despesas administrativas (tais como salários, ajudas de custo diárias), depreciações, amortizações, perdas por imparidade, menos-valias e impostos e taxas parafiscais (exceto impostos sobre o rendimento).

O Código do IRC prevê ainda que determinadas despesas não são dedutíveis para efeitos de IRC, tais como: o próprio IRC e quaisquer outros impostos direta ou indiretamente cobrados sobre rendimentos, despesas não documentadas, despesas documentadas por faturas que não cumpram os requisitos legais, despesas ilegais, impostos e despesas em relação aos quais o contribuinte não seja legalmente responsável, multas e outros encargos, despesas relacionadas com veículos que excedam determinados limites, contribuições do sector bancário e energético e montantes pagos a entidades residentes numa jurisdição classificada como paraíso fiscal (nos termos da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro), salvo nos casos em que o contribuinte prove que os montantes em causa se referem a uma transação efetiva e que estes não são excessivamente elevados.

#### 4.1.5 Tributação Autónoma

As seguintes despesas estão sujeitas a uma tributação autónoma em sede de IRC, a ser calculada sobre o respetivo valor e paga aquando da apresentação da declaração anual de IRC:

- Despesas não documentadas (a uma taxa de 50%, que poderá ser elevada para 70% se tais despesas forem efetuadas por sujeitos passivos total ou parcialmente isentos de IRC, ou por entidades que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola.
- Despesas de representação: 10%.
- Despesas relacionadas com viaturas ligeiras de passageiros, veículos mistos de transporte de passageiros e de mercadorias, e motociclos (excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica) com um custo de aquisição inferior a EUR 25,000: 10%; com um custo de aquisição superior a EUR 25,000 e inferior a EUR 35,000: 27.5%; e veículos com um custo de aquisição superior a EUR 35,000: 35%.
- Pagamentos pagos ou devidos a entidades residentes fora do território português e localizadas num local com um regime de tributação claramente mais favorável, ou num país ou território em que não esteja sujeito a um imposto análogo ao IRS ou ao IRC ou em que o imposto sobre o rendimento seja inferior a 60% do imposto que seria devido em Portugal se a entidade em causa fosse residente em Portugal, salvo se o sujeito passivo puder provar que correspondem a operações efetivamente realizadas; e o montante não for exagerado: 35%.
- Ajudas de custo e despesas relativas à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, não faturadas a clientes, e não sujeitas a tributação sobre os rendimentos de trabalho: 5%.
- Lucros distribuídos por sociedades residentes em Portugal a entidades que beneficiem de isenção total ou parcial de IRC e que tenham mantido as suas participações sociais sobre a entidade residente por um período inferior a um ano: 23%.
- Indemnizações ou quaisquer outras compensações pagas quando se verifique a cessação de funções de gestor, administrador ou gerente, com exceção: (i) da remuneração a que o gestor, administrador ou gerente teria direito a receber até ao termo da duração do seu (no caso de despedimento anterior ao termo do mandato); e (ii) de quaisquer pagamentos relacionados com objetivos de produtividade já previamente estabelecidos: 35%.
- Prémios e outros tipos de remuneração variável pagos a gestores, administradores e gerentes que representem mais de 25% da sua remuneração anual e possuam valor superior a EUR 27,500: 35%; salvo nos casos em que tais pagamentos:



(i) estejam subordinados ao diferimento de uma parte de pelo menos 50% por um período mínimo de três anos; e (ii) condicionado ao desempenho positivo da sociedade ao longo desse período. Se alguma destas condições deixar de estar preenchida, o montante devido a título de tributação autónoma que deveria ter sido liquidado é acrescentado ao IRC devido no ano fiscal em que tal condição tenha deixado de estar preenchida.

As taxas acima referidas poderão ser elevadas em 10% no caso do sujeito passivo apresentar prejuízos fiscais no período em que incorreu em tais despesas.

#### 4.1.6 *Despesas de financiamento*

Os encargos com financiamentos incorridos para gerar ou garantir rendimentos sujeitos a IRC são dedutíveis fiscalmente.

Isto significa que os juros pagos sobre financiamentos obtidos tendo em vista o reembolso de capital próprio ou a distribuição de dividendos tendem a ser considerados como não estando relacionados com a atividade da sociedade (ou seja, não incorridos para gerar ou garantir rendimentos sujeitos a IRC) e, assim, como não dedutíveis para efeitos fiscais.

As despesas de financiamento líquidas só são dedutíveis para efeitos de IRC até ao mais elevado dos seguintes montantes: (i) 1 milhão de euros; ou (ii) 30% dos resultados antes de juros, impostos, depreciações e amortizações (“EBITDA”).

O conceito fiscal de EBITDA utilizado no cálculo dos limites acima referidos corresponde ao lucro tributável ou prejuízo fiscal sujeito e não isento de imposto, adicionado dos gastos de financiamento líquidos e das depreciações e amortizações que sejam fiscalmente dedutíveis.

O montante dos encargos financeiros líquidos que não sejam dedutíveis por excederem o limite máximo permitido do exercício fiscal relevante pode ser reportado e deduzido nos cinco anos seguintes (sujeito ao limite aplicável em cada exercício).

Se, num determinado exercício, os encargos financeiros líquidos forem inferiores ao limite de 30% do EBITDA desse exercício, o excesso dentro desse limite (i.e. a diferença entre (i) 30% do EBITDA; e (ii) os encargos financeiros líquidos suportados nesse exercício) poderá ser compensado através da dedução dos encargos financeiros líquidos dos cinco exercícios seguintes.

#### 4.1.7 *Prejuízos fiscais*

Os prejuízos fiscais podem ser reportados contra o lucro tributável dos cinco exercícios seguintes, mas apenas até 70% do lucro tributável do ano em que os prejuízos fiscais forem deduzidos (i.e., o IRC será sempre devido sobre 30% do lucro tributável).

Este período de cinco anos é aplicável apenas aos prejuízos apurados no ano de 2017 e nos anos seguintes. O período de reporte é de doze anos para 2014, 2015 e 2016.

Regra geral, os prejuízos fiscais são perdidos quando mais de 50% do capital social ou dos direitos de voto de uma sociedade são transferidos para terceiros, salvo se a alteração for referente a:

- Transformação de uma participação direta em participação indireta ou vice-versa, ou a mudança de titularidade, ocorre entre sociedades em que mais de 50% são direta ou indiretamente detidas pela mesma entidade.
- Uma reorganização societária ao abrigo do regime especial de neutralidade fiscal.
- Uma herança.
- Um adquirente que já detinha mais de 20% do capital social ou dos direitos de voto desde o início do período de tributação em que os prejuízos fiscais relevantes foram incorridos.
- Um adquirente que seja um empregado ou um membro do órgão de administração da empresa relevante desde o início do período de tributação em que os prejuízos fiscais relevantes foram incorridos.

Se a alteração não se enquadrar em nenhuma das situações referidas, o contribuinte pode solicitar uma autorização ao Ministério das Finanças para reportar os prejuízos fiscais acumulados contra os lucros tributáveis dos cinco anos seguintes. Essa autorização só será concedida se a operação em causa for considerada como tendo um objetivo económico significativo. A empresa deve apresentar uma petição às autoridades fiscais, dirigida ao Ministério das Finanças, no prazo de 30 dias após a ocorrência do facto que a impeça de compensar os prejuízos fiscais acumulados.

#### 4.1.8 *Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades*

Um grupo de sociedades residentes em Portugal que cumpram os requisitos legais aplicáveis pode optar por ser tributado na sua base tributável agregada. Para beneficiarem do regime especial de tributação de grupos de sociedades, as sociedades devem preencher as seguintes condições:

- A sociedade dominante deve deter, direta ou indiretamente, 75% ou mais do capital social das sociedades participadas, desde que essa participação confira mais de 50% dos direitos de voto.
- O escritório e a direção efetiva de todas as sociedades devem localizar-se em Portugal.
- Os rendimentos de todas as sociedades devem estar integralmente sujeitos ao regime normal do IRC à taxa de imposto mais elevada (atualmente 21%).
- A sociedade dominante deve deter uma participação nas sociedades participadas há mais de um ano com referência ao ano em que o regime da consolidação fiscal começa a ser aplicado. Tal não é necessário no caso de filiais constituídas pela sociedade dominante menos de um ano antes do início do regime. Além disso, se a participação for adquirida através de fusão, cisão, etc., é tido em conta o período durante o qual as sociedades fusionadas ou cindidas detinham a participação para determinar se o requisito do período de detenção é cumprido.
- Setenta e cinco por cento ou mais da sociedade dominante não podem ser detidos, direta ou indiretamente, por outra sociedade portuguesa que detenha mais de 50% dos direitos de voto elegíveis para o regime de consolidação fiscal.
- A sociedade dominante não pode ter renunciado à aplicação do regime de consolidação fiscal nos três anos anteriores.

Algumas sociedades não podem ser integradas num grupo, tais como: sociedades que se encontrem inativas há mais de um ano, dissolvidas, contra as quais tenha sido iniciado um processo de falência ou de recuperação especial, sociedades com prejuízos fiscais nos três exercícios fiscais anteriores ao exercício fiscal em que o regime começa a ser aplicado, salvo se a participação nessas sociedades for detida há mais de dois anos pela sociedade dominante e sociedades sujeitas a uma taxa de IRC inferior à taxa normal do IRC que não renunciem à referida taxa reduzida.

O lucro tributável de um grupo deve ser declarado e apurado pela sociedade dominante e corresponde à soma aritmética do lucro tributável e dos prejuízos fiscais apurados por cada sociedade do grupo na sua declaração individual de IRC alterada, se necessário, pela aplicação do limite de dedutibilidade dos encargos financeiros aplicável aos grupos fiscais se o grupo em causa optar por aplicar esse regime especial. A derrama municipal sobre o lucro tributável deve ser calculada individualmente por cada sociedade, sendo a sociedade dominante e as filiais solidariamente responsáveis pelo pagamento do IRC do grupo, sem prejuízo do direito de regresso das filiais contra a sociedade dominante.

Relativamente às despesas de financiamento, sempre que exista um grupo de sociedades, os limites acima referidos aplicam-se a cada sociedade do grupo individualmente considerado, salvo se a sociedade dominante do grupo optar por aplicar os referidos limites às despesas de financiamento líquidas do grupo (e não de cada sociedade do grupo), caso em que as despesas de financiamento do grupo são dedutíveis até 1 milhão de euros, independentemente do número de sociedades que o integrem ou, se superior, 30% do montante total dos EBITDAs fiscais obtidos por cada uma das sociedades do grupo fiscal.

São igualmente aplicáveis regras específicas, à dedução de prejuízos fiscais suportados pelo grupo.

#### 4.1.9 Pagamentos de IRC

O IRC deverá ser pago em três parcelas (pagamentos por conta). Os pagamentos devem ser efetuados no sétimo mês, no nono mês, e até ao décimo quinto dia do décimo segundo mês do ano fiscal em que o lucro tributável foi gerado. Estes pagamentos por conta são calculados com base no IRC pago no ano fiscal anterior.

Se o montante total dos pagamentos por conta efetuados no ano correspondente for inferior ao valor final do IRC a que a sociedade está sujeita, a diferença deve ser paga, juntamente com a entrega da declaração anual de IRC (Declaração Modelo 22), até ao último dia do quinto mês do ano fiscal seguinte. Quaisquer pagamentos por conta que excedam o valor efetivo de IRC a que a sociedade está sujeita serão reembolsados até ao final do terceiro mês seguinte àquele em que for apresentada a declaração anual de IRC.

Exceto nos dois primeiros anos de atividade, o pagamento especial por conta pode ter de ser efetuado durante o terceiro mês (ou em duas prestações pagas no terceiro e décimo meses) de cada ano fiscal. O valor deste pagamento especial por conta é geralmente calculado como a diferença entre 1% do volume de negócios da sociedade no exercício fiscal anterior (sujeito aos seguintes limites: (i) um limite mínimo de 850 euros; (ii) um limite máximo de 850 euros acrescido de 20% do excedente até ao valor correspondente a 1%, com um limite máximo global de 70.000 euros) e o montante dos adiantamentos pagos no ano anterior.

O pagamento especial por conta é creditado contra o valor de IRC devido no ano fiscal em que é pago e qualquer excesso poderá ser reportado nos quatro anos seguintes. Qualquer excesso após este período só poderá ser reembolsado se a sociedade for dissolvida e liquidada e em outras circunstâncias excecionais.

Se no ano anterior as entidades estavam sujeitas à derrama estadual, serão devidos três pagamentos adicionais por conta nas mesmas datas em que são devidos os restantes pagamentos por conta. Os pagamentos adicionais por conta correspondem a 2,5% dos rendimentos tributáveis entre 1,5 e 7,5 milhões de euros; 4,5% dos rendimentos tributáveis entre 7,5 e 35 milhões de euros; e 8,5% dos rendimentos tributáveis superiores a 35 milhões de euros, avaliados no ano anterior.

#### 4.1.10 Retenções na fonte

Os rendimentos pagos a entidades residentes em Portugal são geralmente sujeitos a retenção na fonte quando considerados como rendimentos auferidos em Portugal, nomeadamente: (i) royalties; (ii) rendimentos de investimentos de capital e rendimentos de rendas devidos por outra pessoa coletiva residente em Portugal e que se encontre sujeita a IRC ou devidos a uma pessoa singular que exerça uma atividade empresarial ou profissional e que tenha a obrigação de manter registos contabilísticos; (iii) remunerações auferidas na qualidade de membros dos órgãos sociais da sociedade; (iv) rendimentos de atividades desportivas e artísticas devidos por outra pessoa coletiva residente sujeita a IRC ou por pessoa singular que exerça uma atividade empresarial ou profissional e que tenha a obrigação de manter registos contabilísticos; e (vi) rendimentos de serviços de intermediação e de outros serviços prestados ou utilizados em Portugal, exceto os relativos a transportes, comunicações e atividades financeiras.

Regra geral, a retenção na fonte sobre os rendimentos pagos a pessoas coletivas residentes em Portugal está sujeita à taxa de 25%, sendo considerada um pagamento por conta do imposto devido a final.

Os seguintes rendimentos não estão sujeitos a retenção na fonte: (i) juros e outros rendimentos de aplicações de capital pagos a instituições financeiras, exceto dividendos; (ii) juros ou outros rendimentos similares resultantes de atraso no pagamento ou do alargamento da data de pagamento de vendas ou prestações de serviços efetuadas/prestadas por uma entidade sujeita a CIT; (iii) dividendos pagos a uma entidade elegível para efeitos de participation exemption; (iv) rendimentos (incluindo dividendos) pagos a sociedades tributadas no âmbito do regime especial de tributação dos grupos de sociedades por outra sociedade do mesmo grupo, desde que os rendimentos sejam relativos a um exercício fiscal em que o regime especial de tributação dos grupos de sociedades já vigorasse; (v) rendimentos de rendas pagos a uma sociedade gestora de imóveis próprios (desde que não sujeitos ao regime de transparência fiscal) ou a um fundo de investimento imobiliário; (vii) juros sobre empréstimos de sócios, papel comercial ou

obrigações, pagos a uma sociedade por uma filial em que aquela detenha (direta ou indiretamente) pelo menos 10% dos direitos de voto da filial, durante um período de pelo menos um ano; e (viii) quaisquer rendimentos obtidos por uma entidade isenta de IRC.

## 4.2 Impostos retidos na fonte sobre pagamentos feitos a empregados e profissionais independentes

Regra geral, os rendimentos pagos a trabalhadores por conta de outrem devem ser sujeitos a retenção na fonte pela empresa a taxas variáveis em função do respetivo montante, que podem ir até 44,5%, e os rendimentos pagos a profissionais independentes devem ser sujeitos a 25% de retenção na fonte. Ambos os impostos retidos na fonte são considerados como um pagamento por conta do imposto devido a final.

## 4.3 Impostos retidos na fonte sobre pagamentos a não residentes

### 4.3.1 *Dividendos*

Como regra geral, os dividendos pagos por sociedades residentes em Portugal a entidades não residentes estão sujeitos a retenção na fonte a uma taxa de 25%.

A taxa de retenção na fonte sobre dividendos aplicável a entidades não residentes pode ser reduzida ao abrigo de um ADT aplicável (geralmente entre 15% e 5%) se o beneficiário dos dividendos fornecer à empresa pagadora (i) um formulário específico (formulário 21 RFI), devidamente certificado pelas autoridades fiscais do país de residência do beneficiário do pagamento ou (ii) um formulário 21 RFI (não certificado) juntamente com um certificado de residência emitido pelas autoridades fiscais do país de residência do beneficiário.

Por outro lado, nos termos do CIRC, aplica-se uma isenção aos dividendos distribuídos por uma sociedade residente em Portugal: (i) à sociedade-mãe residente noutro Estado-Membro da UE; (ii) a uma sociedade residente num Estado do EEE que esteja sujeita a obrigações de troca de informações semelhantes às estabelecidas pela UE; (iii) à sociedade-mãe residente num país com o qual Portugal tenha um ADT que preveja procedimentos de troca de informações; ou (iv) a um estabelecimento estável situado noutro Estado da UE ou do EEE que tenha a sua sede noutro Estado-Membro da UE, ou um Estado do EEE que esteja sujeito a obrigações de troca de informações semelhantes às obrigações estabelecidas pela UE, ou localizado num país com o qual Portugal tenha um ADT que preveja procedimentos de troca de informações, não estão sujeitos a qualquer tributação em Portugal (quer na fonte quer na tributação final), desde que se verifique que:

- (A) Ambas as sociedades estão sujeitas a um dos impostos sobre o rendimento enumerados na alínea c) do artigo 2.º da Diretiva Sociedades Mães-Filhas ou, no caso de sociedades residentes num Estado do EEE ou num país com uma acordo de dupla tributação, a um imposto sobre o rendimento semelhante, com uma taxa não inferior a 60% da taxa de IRC em vigor em Portugal (ou seja, 12,6% para 2019).
- (B) A distribuição de lucros não resulta da dissolução da sociedade portuguesa.
- (C) A participação direta da entidade não residente na sociedade portuguesa é de, pelo menos, 10%.
- (D) É completado um período ininterrupto de detenção de um ano antes do momento da distribuição dos dividendos.
- (E) A entidade não residente faz prova, antes do pagamento, de que se qualifica para efeitos da Diretiva Sociedades-Mães e Filhas ou cumpre requisitos similares, através de declaração emitida e confirmada pelas autoridades fiscais competentes, válida por um ano.

Por último, quando os rendimentos são pagos ou disponibilizados numa conta aberta em nome de um ou mais titulares de conta, por conta de terceiros não identificados, e o beneficiário efetivo não é divulgado, ou quando o beneficiário está domiciliado num país classificado como paraíso fiscal, aplica-se uma taxa de retenção na fonte de 35%.

#### 4.3.2 Juros

Regra geral, os juros pagos por sociedades residentes em Portugal ou por estabelecimentos estáveis portugueses de entidades não residentes estão sujeitos a retenção na fonte de 25% (não se aplica a retenção na fonte aos juros pagos a instituições de crédito residentes ou a estabelecimentos estáveis portugueses de instituições de crédito não residentes). A obrigação de retenção na fonte surge quando os juros se tornam devidos e exigíveis nos termos das disposições contratuais relevantes, independentemente do seu efetivo pagamento e acréscimo.

A taxa de retenção na fonte sobre os juros aplicável às sociedades não residentes pode ser reduzida no âmbito de um ADT aplicável, se o beneficiário dos juros fornecer à empresa pagadora (i) um formulário específico - formulário 21 RFI - devidamente certificado pelas autoridades fiscais do seu país de residência ou (ii) um formulário 21 RFI (não certificado) apresentado juntamente com um certificado de residência emitido pelas autoridades fiscais do seu país de residência. A taxa reduzida não se aplica aos juros que excedam o valor de plena concorrência, caso em que os juros estarão sujeitos à taxa de 25% de retenção na fonte.

No entanto, ao abrigo da Diretiva 2003/49/CE do Conselho, de 3 de Junho de 2003, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes ("Diretiva Juros e Royalties"), os pagamentos de juros gerados em Portugal estão isentos de tributação em Portugal, desde que:

- (A) O beneficiário efetivo dos juros: (i) seja considerado residente noutro Estado-Membro da UE e não seja, na aceção de uma ADT, considerado residente para efeitos fiscais fora da UE; (ii) esteja sujeito, e não isento, a imposto sobre o rendimento num Estado-Membro da UE; e (iii) assuma uma das formas especificadas na Diretiva Juros e Royalties.
- (B) A sociedade pagadora residente em Portugal, ou a sociedade cujo estabelecimento estável em Portugal é tratada como pagadora, de juros é uma sociedade associada da sociedade que é o beneficiário efetivo desses mesmos juros, ou cujo estabelecimento estável é tratado como beneficiário efetivo, o que se considera ocorrer se, durante um período ininterrupto de dois anos: (i) a primeira sociedade tenha uma participação direta mínima de 25% no capital da segunda sociedade; ou (ii) a segunda sociedade tenha uma participação mínima direta de 25% no capital da primeira sociedade; ou (iii) uma terceira sociedade tenha uma participação mínima direta de 25% tanto no capital da primeira sociedade como no capital da segunda sociedade.
- (C) A sociedade beneficiária dos juros é o beneficiário efetivo desses rendimentos.

Se o período de detenção relevante não tiver sido cumprido no momento do pagamento dos juros, o reembolso da retenção na fonte cobrada em excesso pode ser exigido no momento em que se complete o período mínimo de detenção necessário para se considerar elegível, num período de dois anos. Como tal, qualquer imposto retido na fonte pode ser reembolsado logo que tenha decorrido o período de detenção de dois anos acima mencionado.

A isenção não é aplicável a pagamentos de juros efetuados a uma "sociedade associada" cuja maioria do capital social ou dos direitos de voto seja detida, direta ou indiretamente, por entidades que sejam residentes fora da UE para efeitos fiscais, exceto quando for evidente que a cadeia de participações não foi estruturada com o objetivo principal ou com um dos objetivos principais de beneficiar da taxa reduzida de retenção na fonte. Além disso, se, devido a uma relação especial entre o ordenante e o beneficiário efetivo dos juros, ou entre um deles e outra pessoa, os juros excederem o montante que teria sido acordado entre o ordenante e o beneficiário efetivo na ausência dessa relação, a taxa reduzida só se aplica a este último montante, caso exista.

Por último, é aplicável uma isenção da retenção na fonte aos instrumentos de dívida integrados num sistema centralizado reconhecido pelo Código dos Valores Mobiliários e legislação complementar (Interbolsa), desde que o beneficiário efetivo dos instrumentos de dívida seja um não residente que não seja residente num paraíso fiscal.

#### 4.3.3 *Royalties*

O tratamento em sede de IRC dos royalties pagos a entidades não residentes é o mesmo que o referido no número anterior.

#### 4.3.4 *Serviços*

Como regra geral, as taxas de serviço pagas por sociedades residentes portuguesas por serviços prestados por sociedades não residentes estão sujeitas a 25% de retenção na fonte em Portugal. No entanto, sempre que o beneficiário dos rendimentos seja residente num país que tenha celebrado um ADT com Portugal, não será devida qualquer retenção na fonte, desde que sejam cumpridas determinadas formalidades antes da data de pagamento das respetivas taxas.

### 4.4 **Impostos sobre a venda e a transmissão de ativos de uma empresa**

#### 4.4.1 *IRC*

Os rendimentos obtidos com a alienação de ativos de uma sociedade residente em Portugal são qualificados como mais-valias. As mais-valias tributáveis são calculadas como o excesso do valor de transferência (líquido de despesas de transferência) face ao valor líquido contabilístico dos bens transferidos (o valor líquido contabilístico é igual ao valor de aquisição dos bens, deduzido de perdas por imparidade e de amortizações acumuladas aceites como dedutíveis para efeitos fiscais). O valor contabilístico líquido pode ser ajustado por coeficientes fixados anualmente pelo Governo para os ativos detidos durante, pelo menos, os últimos dois anos anteriores à venda, mas não é permitido qualquer ajustamento para o preço de aquisição de instrumentos financeiros que não ações.

As mais-valias são então sujeitas às taxas gerais de IRC referidas no ponto 4.1.3supra.

Existe um regime de reinvestimento das mais-valias realizadas por sociedades residentes que pode ser resumido da seguinte forma:

- (A) Apenas 50% da diferença positiva entre as mais-valias e menos-valias obtidas, no exercício em causa, com a transferência onerosa de ativos fixos tangíveis, ativos fixos intangíveis e ativos biológicos ao portador detidos por um período mínimo de um ano (ou de indemnizações recebidas pela destruição involuntária dos mesmos ativos) está sujeita a tributação, se o produto da transferência for reinvestido em ativos similares no exercício fiscal anterior ao exercício fiscal da transferência, no exercício fiscal da transferência ou nos dois exercícios fiscais seguintes.
- (B) Os ativos adquiridos devem ser detidos durante pelo menos um ano, que começa a correr a partir do final do ano fiscal do reinvestimento.
- (C) A aquisição de ativos usados a entidades consideradas entidades relacionadas ao abrigo das regras de preços de transferência aplicáveis não se qualifica para este fim.
- (D) O regime não se aplica aos ativos incorpóreos adquiridos ou transferidos para entidades relacionadas, nem aos ativos transferidos no âmbito de reorganizações societárias.

- (E) A declaração relativa à intenção de reinvestimento deve ser incluída na declaração anual de rendimentos do ano fiscal da transmissão e, uma vez realizado o reinvestimento, este facto deve ser igualmente evidenciado nessa declaração ou na declaração apresentada para o ano fiscal em que é efetuado o reinvestimento.
- (F) Se apenas uma parte das receitas for reinvestida, as vantagens acima descritas são reduzidas proporcionalmente. Por outro lado, se o reinvestimento não for efetuado até ao final do segundo ano fiscal seguinte ao da alienação, o montante em falta do IRC será adicionado ao lucro tributável desse ano fiscal, acrescido de 15% (a mesma regra se as ações adquiridas a título de reinvestimento não forem retidas pelo período mínimo de um ano, salvo se forem transferidas no âmbito de uma reorganização societária efetuada ao abrigo do regime especial de neutralidade fiscal previsto no Código do IRC).

Para o regime de isenção de participação nas mais-valias resultantes da transmissão de participações sociais ou outros elementos de capital, ver a secção “Eliminação da dupla tributação”.

#### 4.4.2 IVA

Regra geral, a venda de bens está sujeita a IVA à taxa normal de 23%. As taxas reduzidas de 13% e 6% aplicam-se a bens ou serviços específicos.

As operações imobiliárias, tais como a transferência ou a locação de bens imóveis, estão geralmente isentas de IVA, mas, desde que sejam preenchidas determinadas condições, a isenção pode ser renunciada. Neste caso, é aplicável a taxa normal de IVA de 23% e o adquirente deve poder deduzir, em determinadas condições, o IVA pago a montante sobre a compra do imóvel.

A transferência de ativos de uma empresa que seja considerada uma unidade de negócio (transferência de uma empresa em funcionamento) não está sujeita a IVA desde que o adquirente seja uma entidade tributável para efeitos de IVA. Caso contrário, a transferência de uma empresa em funcionamento está sujeita a IVA de 23%.

As declarações periódicas de IVA devem ser apresentadas através da Internet e o imposto deve ser pago da seguinte forma:

- (A) No caso de sujeitos passivos abrangidos pelo regime de declaração mensal (apenas sujeitos passivos com um volume de negócios anual igual ou superior a 650 000 euros ou sujeitos passivos que optem expressamente por este regime): até ao décimo dia do segundo mês seguinte ao da operação.
- (B) No caso de sujeitos passivos abrangidos pelo regime de declaração trimestral (sujeitos passivos com um volume de negócios anual inferior a 650 000 euros): até ao décimo quinto dia do segundo mês seguinte ao final do trimestre civil em que as operações foram realizadas.

#### 4.4.3 Imposto Sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

Como regra geral, a aquisição de imóveis em Portugal está sujeita a IMT até 6,5%. A matéria coletável é o valor de aquisição ou, se superior, o valor patrimonial tributário do imóvel (avaliado pelas autoridades fiscais de acordo com fórmulas previstas na lei) e o imposto é pago antes da aquisição do imóvel em causa. Podem beneficiar de isenção os imóveis adquiridos para revenda ou sujeitos a obras de reabilitação urbana.

#### 4.4.4 Imposto do Selo

Regra geral, a aquisição de imóveis em Portugal está sujeita a Imposto do Selo à taxa de 0,8%. A matéria coletável é o valor de aquisição ou, se superior, o valor patrimonial tributário do imóvel e o imposto é pago antes da aquisição do imóvel em causa. Uma

vez que as operações sujeitas a IVA não estão sujeitas ao Imposto do Selo, este só será devido se não for dispensada a isenção de IVA sobre as operações imobiliárias.

#### 4.4.5 *Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)*

O IMI incide anualmente sobre o valor patrimonial tributário do imóvel (avaliado pelas autoridades fiscais de acordo com fórmulas previstas na lei) a taxas que variam entre 0,3% e 0,45% no caso de imóveis urbanos e terrenos para construção.

Regra geral, o IMI é pago no ano seguinte àquele a que respeita:

- (A) numa única prestação, durante o mês de maio, quando o montante devido não exceda 100 euros;
- (B) em duas prestações, nos meses de maio e novembro, quando o montante devido varia entre 100 e 500 euros; ou
- (C) em três frações durante os meses de maio, agosto e novembro, quando o montante devido exceder 500 euros.

#### 4.4.6 *Imposto Municipal sobre Imóveis Adicional (AIMI)*

O AIMI incide anualmente sobre o valor patrimonial tributário do imóvel (avaliado pelas autoridades fiscais de acordo com as fórmulas previstas na lei) à taxa de 0,4% para as pessoas coletivas e, no caso das pessoas singulares, à taxa de 0,7% sobre o valor patrimonial tributário até 1 milhão de euros, à taxa de 1% sobre o valor patrimonial tributário entre 1 milhão e 2 milhões de euros, e à taxa de 1,5% sobre o valor patrimonial tributário superior a 2 milhões de euros. As pessoas singulares beneficiam de uma dedução de € 600.000 ao valor patrimonial tributário total correspondente a todos os imóveis detidos pela pessoa singular.

O AIMI é pago em Setembro do ano a que se refere a avaliação.

## 5. INVESTIMENTO ESTRANGEIRO

### 5.1 **Abertura comercial e legal ao investimento estrangeiro**

Não existe qualquer restrição geral ao investimento estrangeiro em Portugal, independentemente de esse investimento provir de outros Estados-Membros da UE, onde se aplicam os princípios da livre circulação de pessoas e capitais, ou de países terceiros.

Existem restrições às participações detidas por estrangeiros em sectores específicos regulamentados. É o caso das companhias de aviação, que, nos termos da regulamentação da UE, devem ser controladas por cidadãos da UE, e das empresas do sector do jogo, que, regra geral, devem ser empresas da UE.

Não se aplica qualquer regime fiscal especial aos investidores estrangeiros.

### 5.2 **Investidores estrangeiros domiciliados em paraísos fiscais**

Não existem requisitos adicionais impostos aos investidores estrangeiros domiciliados em paraísos fiscais. No entanto, os pagamentos efetuados a investidores provenientes de paraísos fiscais ou de jurisdições com baixa tributação estarão sujeitos às regras anti-abuso acima referidas (por exemplo, taxas mais elevadas, não dedutibilidade de certas despesas e não aplicação de certos benefícios fiscais).



## 6. ESCOLHA DO VEÍCULO DE INVESTIMENTO

### 6.1 Veículos de investimento comumente utilizados e principais diferenças; regra geral e recomendação

Os veículos mais comumente utilizados são as sociedades de responsabilidade limitada com ações: sociedades anónimas, por oposição às sociedades de responsabilidade limitada organizadas através de quotas: sociedades por quotas. Uma vez que os sistemas de *common law* não fazem distinção entre acções e “quotas”, não refletimos esta diferença neste guia, pelo que nos referimos apenas a acções e acionistas.

#### 6.1.1 Sociedades Anónimas

As Sociedades Anónimas (“SA”) são um dos tipos mais comuns de sociedades de responsabilidade limitada em Portugal. Esta é a forma jurídica adotada pelas maiores sociedades, bem como por todas as entidades públicas. O capital social de uma SA é representado por ações, que podem ser ações ao portador ou nominativas, representadas por títulos ou escriturais. Podem existir diferentes categorias de ações, conferindo diferentes direitos aos respetivos acionistas.

Uma SA deve ser constituída através de um documento particular assinado pelos acionistas incorporantes (desde que as respetivas assinaturas sejam devidamente certificadas) ou através de escritura pública e deve ser registada na conservatória do registo comercial. Uma SA pode também ser constituída ao abrigo dos procedimentos acelerados da Empresa na Hora ou da Empresa on-line.

Regra geral, uma SA deve ser constituída por, pelo menos, cinco acionistas (pessoas singulares ou coletivas). Uma SA pode também ser constituída por um único acionista, desde que esse acionista seja também uma sociedade anónima. Este número mínimo de acionistas deve ser mantido ao longo da vida da sociedade. Se o número de acionistas for inferior ao mínimo, a sociedade fica sujeita a dissolução administrativa. Mais importante ainda, se uma SA se tornar uma sociedade anónima unipessoal, o único acionista pode, em determinadas circunstâncias, ser responsabilizado, sem limitação, pelas obrigações da sociedade.

O capital social mínimo de uma SA é de 50.000 euros, dividido em ações, que são títulos negociáveis. O capital social deve ser integralmente subscrito, mas a lei portuguesa permite que a realização de até 70% das entradas em dinheiro seja adiada por um prazo máximo de cinco anos.

A forma de administração mais comum destas sociedades é a constituição de um conselho de administração e um fiscal único ou um conselho fiscal (sendo este último obrigatório para as sociedades cotadas em bolsa e para as sociedades que, em dois anos consecutivos, atinjam dois dos três limiares quantitativos seguintes: um balanço superior a 20 milhões de euros, um volume de negócios líquido total superior a 40 milhões de euros e/ou um número médio de trabalhadores durante o ano superior a 250). Se o capital social da sociedade não exceder 200.000 euros, os acionistas podem nomear um único administrador.

#### 6.1.2 Sociedades por quotas

As Sociedades por Quotas (“Lda”) são a forma jurídica de sociedade mais comum em Portugal por serem as mais adequada à constituição de pequenas e médias empresas, devido aos seus menores requisitos de capital social inicial, à sua simplicidade e ao maior grau de controlo concedido aos acionistas.

O capital social de uma Lda é dividido em quotas registadas no registo comercial, onde a identidade dos acionistas está publicamente disponível. As quotas não podem ser representadas por títulos.

Uma Lda é constituída mediante contrato de sociedade ou título constitutivo, assinado pelos futuros sócios (documento particular com as suas assinaturas devidamente autenticadas ou escritura pública). A constituição deve ser registada na conservatória do registo comercial. Uma Lda pode também ser constituída segundo os procedimentos acelerados da Empresa na Hora ou da Empresa on-line.

O valor nominal mínimo de uma ação é de 1 euro, o que significa, por exemplo, que o capital social mínimo de uma sociedade unipessoal por quotas é de 1 euro e de 2 euros para uma Lda com dois acionistas. O capital social deve ser integralmente subscrito, mas a lei portuguesa permite que os acionistas adiem o pagamento das suas entradas em dinheiro para o capital social por um período máximo de cinco anos, desde que o valor nominal mínimo das ações seja realizado mediante a celebração da escritura de constituição ou até ao termo do primeiro exercício fiscal da sociedade.

A sociedade pode ser gerida por um ou mais administradores. A designação dos administradores é feita na escritura de constituição da sociedade ou por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria simples dos votos expressos. A sua nomeação deve ser registada na conservatória do registo comercial.

## 6.2 Entidades com outras formas jurídicas

Existem outras formas jurídicas de entidades, tais como parcerias, mas não são comumente utilizadas na prática portuguesa.

Do ponto de vista puramente fiscal, o tratamento fiscal entre as SA's e as Lda's é o mesmo, mas, uma vez que a transmissão de ações sobre imóveis das Lda's pode desencadear IMT e a transmissão de ações das SA's não o desencadeia. As SA's são geralmente mais eficientes.

## 6.3 Entidades transparentes do ponto de vista fiscal

O IRC português estabelece um regime de transparência aplicável às seguintes sociedades, independentemente de serem sociedades de pessoas ou sociedades de capitais: (i) sociedades civis que não tenham adotado a forma de sociedades comerciais; (ii) sociedades que exerçam uma das atividades profissionais listadas (Sociedades de Profissionais); (iii) sociedades que sejam controladas por uma sociedade familiar ou integralmente detidas por não mais de cinco pessoas qualificadas como sociedades de simples administração de bens (SSAB); e (iv) Grupos Europeus de Interesse Económico e Grupos Complementares de Empresas.

As sociedades que exercem atividades profissionais listadas são sociedades em que todos os sócios são pessoas singulares que exercem a título profissional uma das atividades enumeradas no artigo 151º do CIRS (por exemplo, advogados, arquitetos); e sociedades em que mais de 75% dos seus rendimentos provêm do exercício de uma atividade profissional referida no artigo 151º do CIRS se, durante mais de 183 dias num determinado período de tributação, se verificarem cumulativamente as seguintes condições: (i) existirem no máximo cinco sócios; (ii) nenhum dos sócios seja "pessoa coletiva de direito público"; e (iii) pelo menos 75% do capital social seja detido por profissionais que exerçam as referidas atividades através da sociedade.

As SSABs são sociedades cuja atividade se restringe à mera gestão do seu próprio património (atividade passiva), que são detidas a título permanente (não é exigido um período de detenção mínimo); e sociedades que exercem outras atividades para além da atividade passiva acima referida, desde que os rendimentos médios obtidos com a sua atividade passiva nos últimos três anos excedam 50% dos rendimentos médios totais por si obtidos no mesmo período (neste caso, o regime só se aplica após o terceiro ano).

Se uma sociedade residente em Portugal para efeitos fiscais se qualificar como entidade fiscalmente transparente, a sociedade é obrigada a determinar o seu lucro tributável exatamente de acordo com as mesmas regras que se aplicam às entidades não transparentes, sujeitas e não isentas de IRC. No entanto, o referido lucro tributável (deduzido de eventuais prejuízos fiscais) está sujeito a tributação ao nível dos acionistas.

## 6.4 Outros veículos de investimento com benefícios fiscais

### 6.4.1 Fundos de investimento mobiliário

Aos fundos de investimento mobiliário residentes em Portugal que, regra geral, estão sujeitos a IRC sobre os seus lucros tributáveis anuais à taxa normal de 21%, aplica-se um regime fiscal especial. No entanto, os rendimentos de investimento e os rendimentos

imobiliários, bem como as mais-valias obtidas por fundos de investimento não estão sujeitos a IRC, salvo se os rendimentos forem distribuídos ou devidos por sociedades residentes numa jurisdição considerada paraíso fiscal ou resultarem da transferência de uma participação em tal sociedade.

Os fundos de investimento mobiliário considerados residentes para efeitos fiscais também estão sujeitos ao Imposto do Selo, que incide trimestralmente sobre o valor patrimonial líquido dos fundos, à taxa de 0,0125%, ou, no caso de fundos de investimento mobiliário que invistam em instrumentos ou depósitos de mercado, à taxa de 0,0025%.

Os rendimentos auferidos por uma sociedade residente em Portugal provenientes de unidades de participação detidas em fundos de investimento mobiliário portugueses estão sujeitos a retenção na fonte de 25% por conta do imposto devido a final e aplica-se uma isenção aos rendimentos pagos por um fundo de investimento mobiliário a pessoas singulares não residentes e às mais-valias obtidas por estas, assim como a sociedades não residentes. A isenção não se aplica aos investidores residentes num país considerado paraíso fiscal ou, no caso de sociedades, se mais de 25% do capital social for direta ou indiretamente detido por sociedades ou pessoas singulares residentes em território português, salvo se a sociedade não residente for residente noutro Estado-Membro da UE, num Estado do EEE ou num país com o qual Portugal tenha um ADT que preveja procedimentos de troca de informações. Estas regras (relativas quer à tributação dos rendimentos e mais-valias auferidos pelos fundos de investimento mobiliário, quer à tributação dos investidores sobre os rendimentos e mais-valias auferidos pelas suas unidades de participação) aplicam-se igualmente às sociedades de investimento mobiliário criadas ao abrigo da legislação portuguesa.

#### 6.4.2 Fundos de investimento imobiliário

Os fundos de investimento imobiliário ou as sociedades de investimento imobiliário estão sujeitos ao mesmo regime acima referido para os fundos e sociedades de investimento mobiliário, exceto no caso dos rendimentos pagos a investidores não residentes, ou das mais-valias obtidas por estes, caso em que se aplica uma taxa liberatória de 10%.

#### 6.4.3 Zona Franca da Madeira

As sociedades autorizadas a operar na Zona Franca da Madeira (“ZFM”) beneficiam de um regime fiscal especial, cujas principais características variam em função do momento em que a sociedade em causa obteve a sua autorização. Em determinadas condições, as entidades autorizadas a operar na ZFM podem beneficiar de uma taxa reduzida de IRC de 5% (sobre os rendimentos resultantes de transações realizadas com outras entidades residentes na ZFM ou com entidades não residentes), acrescida de outros benefícios fiscais, tais como uma retenção na fonte sobre juros ou empréstimos concedidos por entidades não residentes, desde que o empréstimo seja aplicado no âmbito da ZFM. Além disso, os royalties ou taxas de serviço pagos por uma empresa estabelecida na ZFM a uma entidade não residente não estão sujeitos a retenção na fonte, desde que o respetivo serviço ou direito (por exemplo, uma patente ou direito de autor) esteja relacionado com a atividade exercida pela empresa pagadora no âmbito da ZFM.

Para obter os benefícios em sede IRC acima mencionados, a empresa deve cumprir um dos seguintes requisitos:

- (A) Criar um a cinco postos de trabalho nos primeiros seis meses de atividade e realizar um investimento mínimo de 75.000 euros na aquisição de ativos fixos corpóreos ou incorpóreos durante os dois primeiros anos de atividade.
- (B) Criar seis ou mais postos de trabalho nos primeiros seis meses de atividade.

A aplicação da taxa reduzida de IRC está sujeita ao seguinte limite aplicado sobre o lucro tributável (dependendo do número de postos de trabalho criados ou mantidos em cada exercício fiscal):

- Um a dois empregos: 2,73 milhões de euros
- Três a cinco empregos: 3,55 milhões de euros

- Seis a 30 empregos: 21,87 milhões de euros
- 31 a 50 empregos: 35,54 milhões de euros
- 51 a 100 empregos: 54,68 milhões de euros
- mais de 100 empregos: 205,5 milhões de euros

Os rendimentos tributáveis que excedam os limites acima referidos estão sujeitos à taxa geral de IRC de 21%.

Os benefícios fiscais concedidos às empresas autorizadas a operar na ZFM estão igualmente limitados a um dos seguintes limites:

- 20,1% do valor acrescentado bruto obtido no exercício fiscal em causa
- 30,1% dos custos laborais incorridos no exercício em causa
- 15,1% do volume de negócios obtido no ano fiscal relevante

As atividades das empresas autorizadas a operar na ZFM que beneficiam do regime fiscal especial estão limitadas às seguintes atividades:

- atividades relacionadas com a agricultura e o cultivo, exceto serviços relacionados com a exploração florestal
- pesca, aquicultura e serviços conexos
- atividades de fabrico
- produção e distribuição de eletricidade, gás e água
- atividades comerciais em geral
- transporte, armazenamento e comunicações
- atividades imobiliárias e prestação de serviços a empresas
- ensino e outras atividades educativas
- outros serviços prestados a empresas em geral

Excluem-se expressamente as atividades de intermediação financeira e de seguros, bem como os “serviços intragrupo”, ou seja, as atividades de coordenação, tesouraria e centros de distribuição.

Os benefícios dos impostos que não o IRC incluem: (i) uma isenção de Imposto do Selo de 80% sobre quaisquer documentos, acordos, transações ou atos relativos à empresa autorizada a operar na ZFM, salvo se os documentos, acordos, transações ou atos relevantes tiverem como intermediário ou destinatário uma entidade residente em território português ou um EE português de uma entidade não residente; e (ii) uma isenção de IMI e IMT de 80% sobre os imóveis adquiridos pela empresa autorizada a operar na ZFM, desde que o imóvel em causa seja diretamente utilizado nas atividades da empresa localizada na ZFM.

## 7. PROCEDIMENTOS E FORMALIDADES DE INVESTIMENTO

Para investir em Portugal, a principal formalidade a que uma entidade não residente está sujeita é a obtenção do Número de Identificação Fiscal português (NIF), que é solicitado no Registo Nacional de Pessoas Coletivas, mediante o preenchimento dos respetivos formulários de candidatura e de um extrato da informação inscrita no registo comercial relativa à entidade, que deve ser traduzida oficialmente e autenticada ou certificada pelas entidades consulares competentes.

Por outro lado, não existem, em geral, outras formalidades específicas para investir em Portugal, salvo se a atividade de investimento prevista se enquadrar numa atividade regulada (i.e. serviços financeiros), caso em que as autorizações e licenças

devem ser solicitadas às autoridades competentes. A parte burocrática do investimento é a incorporação dos veículos no registo comercial, o registo junto das autoridades fiscais e da segurança social, bem como a abertura de contas bancárias. Como regra geral, para os procedimentos de registo e de KYC, as autoridades aceitam documentos apostilados ao abrigo da Convenção de Haia, ou documentos certificados pelo consulado português no país em que os documentos foram redigidos.

## 8. FINANCIAMENTO DO VEÍCULO DE INVESTIMENTO

### 8.1 Capital Próprio

Não existem limitações legais ao financiamento através de capital próprio.

Para o tratamento fiscal dos rendimentos obtidos com instrumentos de capital, nomeadamente ao nível da retenção na fonte, consulte a secção 4 sobre “Dividendos”.

Ao financiamento por meio de capital próprio, não é aplicável nenhum imposto, apenas sendo aplicáveis as formalidades relacionadas com o direito das sociedades.

### 8.2 Dívida

- Para o tratamento a nível de retenção na fonte dos rendimentos obtidos com instrumentos de dívida, consulte a secção 4 sobre “Juros”. Conforme é referido nessa secção, uma isenção de retenção na fonte sobre instrumentos de dívida integrados num sistema centralizado pode ser útil para as entidades residentes obterem financiamento externo junto de entidades não residentes?.
- Consulte a secção 4 sobre “Despesas de financiamento” para conhecer as limitações a nível dedutibilidade de juros.
- O Imposto do Selo é aplicável às operações de financiamento. De acordo com o CIS, e como regra geral, a concessão de empréstimos e garantias está sujeita ao Imposto do Selo se (i) o contrato correspondente ocorrer em território português; (ii) os empréstimos ou garantias forem concedidos por entidades não residentes a uma entidade residente em Portugal ou a um EE considerado português para efeitos fiscais de uma entidade não residente; ou (iii) os documentos ou contratos correspondentes forem apresentados ou arquivados em Portugal para qualquer fim legal. Segundo as autoridades fiscais portuguesas, considera-se que um contrato de empréstimo tem lugar em território português quando a entidade que concede o empréstimo é residente em Portugal.

No entanto, não é devido Imposto do Selo sobre as garantias sempre que estas sejam acessórias de um contrato especificamente tributado ao abrigo da Tabela Geral de Imposto do Selo e concedidas simultaneamente à obrigação garantida.

O Imposto do Selo sobre empréstimos incide sobre o valor do empréstimo (ou seja, sobre o montante dos fundos utilizados no âmbito do contrato de empréstimo) à taxa de: 0,04% por mês ou uma fração dos mesmos nos empréstimos com prazo inferior a um ano; 0,5% nos empréstimos com prazo entre um e quatro anos; 0,6% nos empréstimos com prazo igual ou superior a cinco anos; e 0,04% por mês na utilização ou no crédito em conta corrente ou sob qualquer outra forma em que o prazo não seja ou não possa ser determinado, sobre a média mensal dos saldos devedores diários totais em cada mês, dividido por trinta. Note-se que sempre que o prazo de um empréstimo é prorrogado, o Imposto do Selo é, regra geral, devido como se um novo empréstimo estivesse a ser concedido.

As seguintes transações estão isentas de imposto de selo:

- (A) Empréstimos a curto prazo (com uma duração inferior a um ano), incluindo os juros correspondentes, desde que essas operações se destinem exclusivamente a cobrir uma falta de liquidez em numerário e sejam concedidas por uma sociedade a outra sociedade em que a primeira detenha uma participação de pelo menos 10% sobre a segunda, ou com

um custo de aquisição de pelo menos 5 milhões de euros, de acordo com o último balanço, ou sejam concedidas a uma sociedade controlada ou sejam concedidas no âmbito de uma sociedade que com ela se relacione.

- (B) Empréstimos a curto prazo (com prazo inferior a um ano), incluindo os respetivos juros, desde que tais transações se destinem exclusivamente a cobrir uma falta de liquidez em numerário concedida a uma entidade pelos seus acionistas com uma participação de pelo menos 10%, desde que a participação tenha sido detida por um período ininterrupto de um ano ou, se o período desde a constituição da entidade controlada for inferior a um ano, pelo período necessário para completar um ano.
- (C) Empréstimos de acionistas (suprimentos), desde que o acionista detenha pelo menos 10% da sociedade por um período ininterrupto de um ano ou desde a constituição da subsidiária (caso em que a participação deve ser mantida até ao final do período de detenção de um ano).

Relativamente aos suprimentos referidos no ponto (C) supra, o Código do Imposto do Selo não define o conceito de suprimentos, pelo que as regras aplicáveis são as previstas no Código das Sociedades Comerciais. De acordo com o Código das Sociedades Comerciais, são considerados suprimentos os empréstimos concedidos por sócios sempre que tenham um prazo superior a um ano, podendo esse prazo ser fixado no momento da concessão do empréstimo ou posteriormente, ou não sejam reembolsados no primeiro ano (independentemente de o empréstimo ter ou não ter prazo ou ter prazo inferior a um ano).

Não é devido Imposto do Selo sobre a concessão de prestações suplementares nem sobre os financiamentos concedidos através da emissão de instrumentos de dívida (obrigações, etc.).

No que se refere às garantias, o Imposto de Selo incide sobre o montante máximo garantido à taxa de: 0,04% por mês ou por fração, sobre as garantias com prazo inferior a um ano; 0,5% sobre as garantias concedidas com prazo entre um e quatro anos; e 0,6% sobre as garantias concedidas sem prazo ou com prazo igual ou superior a cinco anos.

Em geral, os juros e as comissões cobradas pelas instituições financeiras por serviços financeiros a entidades residentes em Portugal estão sujeitos a Imposto do Selo à taxa de 4% (3% para as comissões cobradas pela concessão de garantias).

No caso dos empréstimos concedidos a entidades residentes em Portugal por entidades não residentes, e dos juros e taxas cobrados por instituições financeiras não residentes a entidades residentes (em ambos os casos, quando as entidades financeiras residentes em Portugal não atuam como intermediárias nas operações), o Imposto do Selo deve ser liquidado e suportado pelo mutuário.

Quanto às garantias concedidas por entidades residentes em Portugal a entidades não residentes, o Imposto do Selo deve ser liquidado pela entidade que concede a garantia e suportado pela entidade que está obrigada a apresentar a garantia. No caso de garantias concedidas por entidades não residentes a entidades residentes em Portugal, o Imposto do Selo deve ser liquidado pelo beneficiário da garantia residente em Portugal e suportado pela entidade obrigada a apresentar a garantia.

### 8.3 Recomendações sobre a forma e proporção do financiamento

A melhor forma de financiar um investimento a realizar em Portugal dependerá do tipo de investimento e, por conseguinte, deve ser avaliada caso a caso. Não obstante, a estrutura comum consiste numa combinação de capital próprio e dívida (quer de acionistas quer de terceiros).

## 9. DESINVESTIMENTO

### 9.1 Reduções de capital e reembolso aos accionistas

As reduções de capital social com reembolso aos acionistas pelo seu valor nominal não têm implicações em sede de IRC. Se o capital social for reduzido e o reembolso for efetuado ao acionista por um montante superior ao seu investimento inicial, a diferença positiva será considerada uma mais-valia sujeita a IRC às taxas gerais referidas no ponto 1 e, no caso de entidades não residentes, sujeita a IRC à taxa de 25% (salvo se for aplicável um ADT que impeça o Estado português de tributar os rendimentos resultantes da alienação dos ativos).

### 9.2 Mais-valias

Regra geral, as mais-valias obtidas em Portugal por uma entidade residente devem estar sujeitas às taxas gerais de IRC referidas no n.º 1, enquanto as mais-valias obtidas em Portugal por entidades não residentes estão sujeitas a imposto a uma taxa de 25% (salvo se for aplicável um ADT que impeça o Estado português de tributar os rendimentos resultantes da alienação dos ativos).

Por outro lado, as mais-valias auferidas por uma entidade não residente, sem EE em Portugal a que as mais-valias sejam imputáveis, resultantes da alienação de participações sociais, valores mobiliários, *warrants* autónomos negociados em mercado regulamentado e instrumentos derivados negociados em mercado regulamentado, estão isentas de tributação, salvo se se verificar uma das seguintes situações:

- Mais de 25% do capital social da entidade não residente é direta ou indiretamente detido por entidades residentes em Portugal, salvo se a entidade for residente noutra Estado-Membro da UE, num Estado do EEE (que esteja vinculado por cooperação administrativa em matéria fiscal semelhante ao regime estabelecido na UE), ou noutra país com quem Portugal tenha celebrado um ADT, em vigor, que preveja procedimentos de troca de informações.
- A entidade não residente está localizada num país ou território classificado como paraíso fiscal.
- As mais-valias sejam obtidas através da alienação de participações em sociedades portuguesas em que mais de 50% dos ativos sejam constituídos por imóveis situados em Portugal ou da alienação de participações em sociedades gestoras de participações sociais residentes que controlem sociedades portuguesas em que 50% dos ativos sejam constituídos por imóveis situados em Portugal.

### 9.3 Mais-valias indirectas

O Código do IRC inclui uma regra que estabelece que os rendimentos obtidos por uma entidade não residente com a venda de outra entidade não residente cujo valor das ações resulte direta ou indiretamente, nos 365 dias anteriores à venda, em mais de 50%, de imóveis situados em Portugal, são considerados rendimentos obtidos em Portugal. Estes rendimentos indiretos estão sujeitos a IRC em Portugal à taxa de 25%. Esta regra não se aplica se o imóvel em causa for afetado a uma atividade agrícola, industrial ou comercial (que não consista na simples aquisição e venda de imóveis) ou se um ADT aplicável impedir o direito de tributação português sobre os rendimentos resultantes da venda dos ativos.

Conforme referido anteriormente, em caso de alienação por uma entidade residente em Portugal, os rendimentos serão sujeitos a IRC às taxas gerais, enquanto que os rendimentos obtidos por uma entidade não residente através da alienação estarão sujeitos a uma taxa de 25% em sede de IRC. A maioria dos ADT celebrados com Portugal atribui os direitos de tributação sobre os rendimentos auferidos com a alienação de títulos ao país de residência do investidor não residente, salvo se os títulos respeitarem a uma entidade residente em território português em que mais de 50% dos ativos sejam constituídos por imóveis situados em Portugal. Por exemplo, os ADT celebrados por Portugal com o Luxemburgo e os Países Baixos não têm a referida regra de salvaguarda relativamente às entidades portuguesas detentoras de imóveis em Portugal.

## 10. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

### 10.1 Principais regras fiscais aplicáveis às fusões, cisões, permutas e transferências de ativos

A diferença positiva entre o valor patrimonial líquido e o valor de mercado dos ativos à data de qualquer das referidas reorganizações empresariais é considerada uma mais-valia tributável para efeitos de IRC, em conformidade com as regras gerais referidas na secção 4.

### 10.2 Regime de neutralidade fiscal aplicável às reorganizações societárias

Nos termos da Diretiva Fusões e Aquisições (Diretiva 2009/133/CE do Conselho), Portugal dispõe de um regime de neutralidade fiscal em vigor para as fusões, cisões, transferências de ativos e permutas de ações realizadas entre sociedades residentes na UE. Desde que estejam preenchidas determinadas condições, nomeadamente, desde que a sociedade beneficiária concorde que os elementos do ativo e do passivo sejam transferidos para efeitos fiscais com os mesmos valores fiscais que tinham na sociedade contribuidora antes da fusão, cisão ou transferência de ativos em causa, não deverá haver consequências de tributação direta para a sociedade contribuidora nas referidas operações.

O regime de neutralidade fiscal não se aplica se o objetivo principal ou um dos objetivos principais da reestruturação societária for evitar a tributação, o que se considera ocorrer quando todas as entidades envolvidas não estão sujeitas ao mesmo regime de IRC ou se não existirem razões económicas válidas subjacentes à operação, tais como a reorganização e racionalização das atividades das entidades.

## 11. REGIME DOS RESIDENTES NÃO HABITUAIS

Um regime especial de tributação denominado regime dos residentes não habituais pode ser aplicável durante dez anos (renováveis) às pessoas singulares que:

- passem a ser residentes em Portugal para efeitos de IRS; e
- não tenham sido consideradas residentes em Portugal para efeitos fiscais nos últimos cinco anos.

Uma pessoa singular é considerada residente fiscal em Portugal para efeitos de IRS se preencher um dos seguintes requisitos durante o ano em relação ao qual o rendimento se aplica:

- A pessoa singular tenha permanecido em território português mais de 183 dias de calendário (que não têm de ser contínuos) durante qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano em causa (caso em que a pessoa singular é considerada residente fiscal desde o primeiro dia do seu período de permanência em Portugal).
- A pessoa singular tenha uma residência em Portugal que pode ser utilizada como local de residência principal em qualquer dia do período acima mencionado (caso em que a pessoa singular é considerada residente fiscal desde o primeiro dia do período de permanência em Portugal).
- A pessoa singular seja empregada como tripulante de navios ou aviões por uma empresa residente em Portugal ou por um estabelecimento estável português de uma sociedade não residente em Portugal à data de 31 de Dezembro.
- A pessoa em causa ocupe um lugar oficial ou seja empregada pelo Governo português fora do território português.

Se um dos requisitos acima referidos for cumprido, os rendimentos auferidos em Portugal por residentes não habituais podem ser tributados de uma das seguintes formas:

- Se os rendimentos auferidos forem provenientes de atividades de elevado valor acrescentado de natureza científica, artística ou técnica, conforme previsto no Despacho 12/2010: a uma taxa fixa de 20% acrescida de uma sobretaxa



compreendida entre 1% e 3,5% da matéria coletável que exceda o salário mínimo anual nacional (atualmente 8.400 euros). As profissões abrangidas por esta categoria incluem: (a) arquitetos, engenheiros e geólogos; (b) artistas, atores de teatro, dançarinos de ballet, atores de cinema, artistas de rádio e televisão, cantores, escultores, músicos e pintores; (c) auditores e consultores fiscais; (d) alguns profissionais médicos e dentistas; (e) professores universitários; (f) psicólogos; (g) arqueólogos, biólogos, certos profissionais que exercem atividades relacionadas com serviços informáticos e de investigação científica; (h) designers; (i) investidores, diretores e gestores de empresas que promovem investimentos (desde que as atividades dessas empresas sejam realizadas no âmbito de projetos elegíveis para benefícios fiscais ao abrigo de contratos abrangidos pelo código fiscal do investimento) e quadros superiores de empresas.

- Nas restantes situações: de acordo com as taxas progressivas gerais de IRS (que variam entre 14,5% e 48%), mais encargos (conforme acima descrito).

Os rendimentos auferidos fora de Portugal por residentes não habituais são tributados da seguinte forma:

- Os rendimentos passivos de origem estrangeira, incluindo dividendos, juros, bem como os rendimentos de imóveis, mais-valias e rendimentos de serviços pessoais independentes (profissões de elevado valor técnico) estão isentos de IRS desde que os rendimentos tributáveis no país de origem ao abrigo de um ADT aplicável, ou, na ausência de um ADT, seriam tributáveis no país de origem de acordo com o Modelo de Convenção Fiscal da OCDE.
- Os rendimentos do trabalho dependente de fonte estrangeira estão isentos de IRS desde que os rendimentos sejam efetivamente tributados no país de origem ao abrigo do ADT aplicável ou, se não for aplicável o ADT, se os rendimentos forem tributados no país de origem e não forem considerados como tendo origem em território português ao abrigo do CIRS.
- Os rendimentos de pensões também podem ser isentos de tributação se forem efetivamente tributados no país de origem ao abrigo de um ADT aplicável ou se se considerar que provêm de uma fonte estrangeira ao abrigo do CIRS.

Os outros rendimentos auferidos fora de Portugal por residentes não habituais que não beneficiem das isenções aplicáveis ou que não se enquadrem na aplicação do Despacho 12/2010 serão sujeitos às taxas progressivas gerais de IRS de até 48%, acrescidas dos encargos aplicáveis. Este regime não se aplica aos rendimentos obtidos em jurisdições consideradas paraísos fiscais.



GRUPO DE TRABALHO



António Castro Caldas (counsel)  
Tel.: +351210308682  
[antonio.caldas@uria.com](mailto:antonio.caldas@uria.com)



Gerard Everaert  
Tel.: +351210308694  
[gerard.everaert@uria.com](mailto:gerard.everaert@uria.com)

## MAPA IMPOSTOS DIRETOS JURISDICCIONES PPU-UM

| IMPOSTOS DIRETOS                 |                   |  |   |                                   |                                      |   |
|----------------------------------|-------------------|--|---|-----------------------------------|--------------------------------------|---|
| CLASSIFICAÇÃO / FACTO TRIBUTÁRIO | CHILE             | COLÔMBIA                                   | ESPANHA   | PERU                              | PORTUGAL                             |   |
| IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO      | PESSOAS COLETIVAS | Imposto de Primeira Categoria-<br>"IDPC"   | Imposto sobre o Rendimento<br>- "IR"  | Imposto sobre<br>Sociedades- "IS" | Imposto sobre o<br>Rendimento - "IR" | Imposto sobre o<br>Rendimento das Pessoas<br>Coletivas - "IRC"        |
|                                  |                   | 25% ou 27%<br>*Creditável contra IGC ou IA | 2019: 33%<br>2020: 32%<br>2021: 31%<br>2022 em diante: 30%<br>Entidades financeiras:<br>2019: 37%<br>2020: 35%<br>2021: 34%<br>2022 em diante: 30%<br>Utilizadores de propriedades<br>Industriais e Operadores de<br>Zonas Francas: 20% (15% em<br>zonas francas que se criem no<br>município de Cúcuta até 2019) | 25%                               | 29.5%                                | 21%<br>+ 1,5% derrama municipal<br>+ 3% - 5% - 9%<br>derrama estadual |
|                                  |                   |  | Dividendos:<br>7.5% a 38.03% dependendo<br>se (i) são pagos por<br>sociedades colombianas ou<br>estrangeiras, (ii) se têm<br>origem em lucros tributados<br>ao nível da sociedade e (iii)<br>do ano em que são<br>distribuídos aos acionistas   |                                   |                                      |   |
|                                  |                   |  | 9% atividades hoteleiras,<br>turísticas, editoriais.<br>Taxas reduzidas para<br>atividades em zonas mais<br>afetadas pelo conflito<br>armado  |                                   |                                      |   |

| IMPOSTOS DIRETOS                 |                    |                                     |  |  |   |   |   |
|----------------------------------|--------------------|-------------------------------------|--|--|---|---|---|
| CLASSIFICAÇÃO / FACTO TRIBUTÁRIO |                    | CHILE                               | COLÔMBIA   | ESPAÑA   | PERU  | PORTUGAL  |   |
| IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO      | PESSOAS SINGULARES | Imposto Global Complementar - "IGC" | Imposto sobre o Rendimento - "IR"  | Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Físicas - "IRPF"  | Imposto sobre o Rendimento - "IR"                     | Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares - "IRS"   |   |
|                                  |                    | 0% a 35%                            | Rendimento de trabalho, capital, não laboral e pensões 0% a 39%<br><br>Dividendos:<br>0% a 43.05% dependendo (i) do seu montante (ii) se são pagos por sociedades colombianas ou estrangeiras, (iii) se têm origem em lucros tributados ao nível da sociedade e (iv) do ano em que são distribuídos aos acionistas | Geral: 19% a 45%<br>Poupança: 19% a 23%  | 5% a 30%  | Geral: 14,5% to 48% + 2,5% - 5%<br><br>Rendimento passivo: 28% - 35%<br><br>Residentes não habituais: 0% - 20% - 28% - 35% (taxas gerais) |   |
|                                  | NÃO RESIDENTES     | Taxa geral                          | Imposto Adicional - "IA"   | Imposto sobre o Rendimento - "IR"  | Imposto sobre o Rendimento de Não Residentes - "IRNR" | Imposto sobre o Rendimento - "IR"   | IRC ou IRS para investidores não residentes |
|                                  |                    |                                     | 35%  | Pessoas jurídicas<br>2019: 33%<br>2020: 32%<br>2021: 31%<br>2022 em diante: 30%<br><br>Pessoas naturais: 35% | 24%   | 30%   | IRC: 25%<br>IRS: 28%                        |
|                                  |                    | Juros                               | 35% o 4%   | Taxas gerais - 20% - 15% - 5%  | 0% - 19%  | 4,99% - 30% vinculados  | 0% - 25% - 35%                              |

| IMPOSTOS DIRETOS                 |                   |            |                |   |                                     |          |                |                                |
|----------------------------------|-------------------|------------|----------------|---|-------------------------------------|----------|----------------|--------------------------------|
| CLASSIFICAÇÃO / FACTO TRIBUTÁRIO |                   | CHILE      | COLÔMBIA       | ESPANHA   | PERU                                | PORTUGAL |                |                                |
| IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO      | NÃO RESIDENTES    | Dividendos | 35% menos IDPC | Sobre rendimentos tributados ao nível da sociedade: 7.5%<br><br>Sobre rendimentos não tributados ao nível da sociedade:<br><br>2019: 38,03%<br>2020: 37,10%<br>2021: 36,18%<br>2022 em diante: 35,25% | 0% - 19%                            | 5%       | 0% - 25% - 35% |                                |
|                                  |                   |            | Royalties      | 30% - 20% - 15% - 0%  | 20%                                 | 0% - 24% | 30%            | IRC: 0% - 25%<br>IRS: 0% - 28% |
|                                  |                   |            | Mais-Valias    | 35%   | 10%<br>*Podem ser ganhos ocasionais | 19%      | 30% - 5%       | IRC: 0% - 25%<br>IRS: 0% - 28% |
|                                  | GANHOS OCASIONAIS |            |                | Imposto sobre ganhos ocasionais   |                                     |          |                |                                |
|                                  |                   |            |                | 10%   |                                     |          |                |                                |

| IMPOSTOS DIRETOS                 |                   |  |   |  |  |          |
|----------------------------------|-------------------|--|---|--|--|----------|
| CLASSIFICAÇÃO / FACTO TRIBUTÁRIO |                   | CHILE  | COLÔMBIA  | ESPAÑA   | PERU   | PORTUGAL |
| IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO      | ATIVIDADE MINEIRA | Imposto Especifico sobre o Rendimento Operacional da Atividade Mineira - "IEM"       |   | Imposto sobre Atividades Económicas - "IAE"  | Imposto Especial sobre a Atividade Mineira     |          |
|                                  |                   | Médios exploradores mineiros: 0,5% a 4,5%<br>Grandes exploradores mineiros: 5% a 14% |   | Empresas mineiras: depende do material extraído. Entre 1,6 e 5 € por cada kW de potência instalada | Em função do Rendimento operacional: 2% a 8,4% |          |
| RENDIMENTOS BRUTOS               |                   |  | Imposto de Indústria e Comércio- "ICA"  | Imposto sobre Atividades Económicas- "IAE" (dependendo da atividade realizada)                     |  |          |
|                                  |                   |  | Varia dependendo do município e atividade. Entre 0,2% al 1% dos rendimentos brutos<br>*Atualmente 50% dedutível ao IR e 100% a partir de 2022 |  |  |          |

| IMPOSTOS DIRETOS                 |                    |                                       |  |                                   |  |
|----------------------------------|--------------------|---------------------------------------|--|-----------------------------------|--|
| CLASSIFICAÇÃO / FACTO TRIBUTÁRIO | CHILE              | COLÔMBIA                              | ESPAÑA   | PERU                              | PORTUGAL   |
| IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÓNIO      | PESSOAS COLETIVAS  | Patente Municipal                     | Imposto sobre o património, apenas aplicável a pessoas coletivas não residentes, que não declaram rendimentos e que possuem bens localizados na Colômbia, ações, contas a receber, investimentos (imóveis, aeronaves, direitos mineiros, etc.) |                                   | Imposto Temporário sobre Ativos Líquidos - "ITAN"  |
|                                  |                    | 0,25% a 0,5%, dependendo do município | 1% pelo excesso de COP 5.000 milhões<br>*Vigente até 2021  |                                   | 0,4% sobre valor histórico dos activos líquidos da empresa, pelo excesso de S/1MM<br>*Dedutível ao IR ou devolvido |
|                                  | PESSOAS SINGULARES |                                       | Imposto sobre o património   | Imposto sobre o Património - "IP" |  |
|                                  |                    |                                       | 1% pelo excesso de COP 5.000 milhões<br>*Vigente até 2021  | 0% a 3,75% dependendo da região   |  |



| IMPOSTOS DIRETOS                 |   |   |   |  |  |  |
|----------------------------------|---|---|---|--|--|--|
| CLASSIFICAÇÃO / FACTO TRIBUTÁRIO | CHILE                                       | COLÔMBIA  | ESPAÑA  | PERU   | PORTUGAL   |  |
| IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÓNIO      | IMÓVEIS<br>(PESSOAS SINGULARES E COLETIVAS) | Imposto Territorial   | Imposto Predial   | Imposto sobre Bens Imóveis - "IBI"                                     | Imposto Predial  | Imposto Municipal sobre Imóveis - "IMI"  |
|                                  |   | Agrícola: 1%<br>Não agrícola: 0,98% - 1,2%<br>*Sobre avaliação fiscal       | dependendo do município, máximo de 1,6%<br>*Sobre valor cadastral.<br>Dedutível ao IR | 0,3% a 1,1%<br>dependendo do município<br>*Sobre valor cadastral       | 0,2% a 1,0%,<br>dependendo do município<br>*Sobre o valor da avaliação | Rural: 0,8%<br>Urbano: 0,3% a 0,45%<br>dependendo do município<br>*Base tributável: valor patrimonial tributário   |
|                                  |   |   |   |  |  | Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis - "AIMI"  |
|                                  |   |   |   |  |  | Terrenos para construção e imóveis para habitação<br>Pessoas Coletivas: 0,4%<br>Pessoas Singulares: 0,7% - 1% - 1,5%<br>*Base tributável: valor patrimonial tributário |
| TRANSMISSÕES DE IMÓVEIS          |   | Imposto nacional sobre o consumo  | Imposto sobre o Aumento do Valor dos Terrenos Urbanos                                 | Imposto de Alcabala  |  |  |
|                                  |   | 2% sobre o preço de venda, se superior a COP\$918.436.000 (aprox. €261.419) | 0% a 30% sobre o aumento do valor do terreno, dependendo da região                    | 3% sobre o valor da transferência ou o valor da avaliação, se superior |  |  |

# MAPA IMPOSTOS INDIRETOS JURISDIÇÕES PPU-UM

| IMPOSTOS INDIRETOS          |  |                                 |   |   |  |
|-----------------------------|--|---------------------------------|---|---|--|
| FACTO TRIBUTÁRIO            | CHILE  | COLÔMBIA                        | ESPAÑA  | PERU  | PORTUGAL   |
| VENDAS SERVIÇOS IMPORTAÇÕES | Imposto sobre o Valor Acrescentado - "IVA"<br>*Não aplicável a profissionais | Imposto sobre as Vendas - "IVA" | Imposto sobre o Valor Acrescentado - "IVA"  | Imposto Geral sobre as Vendas - "IGV"   | Imposto sobre o Valor Acrescentado - "IVA"   |
|                             | 19%  | 19% - 5%                        | 21% - 10% - 4%  | 18%   | 23% - 13% - 6%   |
|                             |  |                                 | Imposto sobre as Transmissões Patrimoniais Onerosas - "TPO"                       |   | Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis - "IMT"  |
|                             |  |                                 | 2% a 11% dependendo da região<br>*Tributa transmissões de bens não sujeitas a IVA |   | Urbanos: até 6,5%<br>Rural: 5%<br>*Base tributável: o valor do contrato ou o valor patrimonial tributário, se superior |
|                             |  |                                 |   |   | Imposto do Selo  |
|                             |  |                                 |   | 0,8%<br>*Base tributável: o valor do contrato ou o valor patrimonial tributário, se superior. Não aplicável a operações sujeitas a IVA. |  |

| IMPOSTOS INDIRETOS    |       |  |   |  |   |
|-----------------------|-------|--|---|--|---|
| FACTO TRIBUTÁRIO      | CHILE | COLÔMBIA   | ESPANHA   | PERU   | PORTUGAL  |
| OPERAÇÕES FINANCEIRAS |       | Imposto sobre Movimentos Financeiros - "GMF"         |   | Imposto sobre Transações Financeiras - "ITF" | Imposto do Selo   |
|                       |       | 0,4%<br>*50% dedutível ao Imposto sobre o Rendimento |   | 0,005%                                       | Financiamentos / Garantias: isento - 0,04% - 0,5% - 0,6%<br>Juros pagos a instituições financeiras: 4%<br>Comissões: 4% (3% para garantias) |
| OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS |       |  | Imposto sobre operações societárias - "OS"  |  |   |
|                       |       |  | 1% sobre o valor da operações<br>*Tributa reembolsos de capital e liquidações de sociedades |  |   |

| IMPOSTOS INDIRETOS     |   |  |  |  |  |
|------------------------|---|--|--|--|--|
| FACTO TRIBUTÁRIO       | CHILE   | COLÔMBIA   | ESPAÑA   | PERU   | PORTUGAL                                       |
| DOCUMENTAÇÃO E REGISTO | Imposto de selo e estampilhas - "ITE"   | Imposto de Registo   | Imposto sobre Atos Jurídicos Documentados- "AJD" |  |  |
|                        | 0,066% sobre o valor do crédito por mês com máximo de 0,8%<br>Sem prazo de vencimento: 0,332% | Registo de instrumentos públicos: 0,5% - 1%<br>Registo em Câmaras de Comercio: 0,3% - 0,7% | 0,5% a 2,5% sobre valor ato                      |  |  |
| IMPORTAÇÕES            | Tarifas Aduaneiras  | Tarifas Aduaneiras   | Direitos de Importação                           | Tarifa Aduaneira   | Direitos Aduaneiros                            |
|                        | Geral: 6%<br>*AACC e TLC  | Tarifa: 5% - 15% - 20% - 0%  | Depende do tipo de mercadoria e país de origem   | 0%, 6% e 11%<br>Depende da mercadoria e da classificação aduaneira | Depende do tipo de mercadoria e país de origem |

| IMPOSTOS INDIRETOS                                      |  |   |   |  |                                    |
|---|--|---|---|--|------------------------------------|
| FACTO TRIBUTÁRIO  | CHILE  | COLÔMBIA  | ESPANHA   | PERU   | PORTUGAL                           |
| <b>VENDA IMPORTAÇÃO PRODUTOS ESPECÍFICOS E SERVIÇOS</b> | (i) Imposto adicional ao IVA:<br>- Bebidas alcoólicas<br>- Bebidas não alcoólicas<br>- Produtos sumptuários<br>(ii) Imposto sobre o Tabaco<br>(iii) Imposto Específico sobre os Combustíveis | Imposto nacional sobre o consumo (4% a 16%):<br>- Serviço de telefonia móvel<br>- Venda ou importação de veículos automóveis, aeronaves<br>- Despesas sobre comidas e bebidas<br>- Transmissão de bens imóveis<br>- Sacos plásticos<br>- Cannabis<br>*Exclui o pagamento do IVA | Impostos especiais sobre o fabrico ou importação de:<br>- Automóveis não elétricos<br>- Bebidas alcoólicas, salvo vinho<br>- Emissões gases fluorados de efeito estufa<br>- Energia, hidrocarbonetos e eletricidade<br>- Tabaco | Imposto Seletivo sobre o Consumo:<br>- Combustível<br>- Álcool etílico<br>- Cigarros | Impostos especiais sobre o consumo |
| <b>CONTAMINAÇÃO (IMPOSTOS VERDES)</b>                   | Imposto sobre emissões de compostos contaminantes por fontes fixas   | Imposto sobre o carbono   |   |  |                                    |
|   | Emissões MP, NOx e SO2: 0,1/tonelada multiplicado por quantidade em USD segundo custo social<br>Emissões CO2: USD5/tonelada  | COP\$16.422 por tonelada de CO2 (valores 2019)<br>*O valor é atualizado cada ano  |   |  |                                    |